

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

L 122

33º ano

14 de Maio de 1990

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 1207/90 da Comissão, de 11 de Maio de 1990, que fixa os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector agrícola, bem como certos coeficientes e taxas necessários à sua aplicação 1

Regulamento (CEE) n.º 1208/90 da Comissão, de 11 de Maio de 1990, que fixa as taxas de conversão adoptadas para o cálculo dos montantes compensatórios monetários e a aplicar em relação a determinados montantes no sector agrícola 82

Aviso da Comissão 83

Preço: 12 ECU

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1207/90 DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1990

que fixa os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector agrícola, bem como certos coeficientes e taxas necessários à sua aplicação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que estabelece as modalidades de cálculo dos montantes compensatórios monetários ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3672/89 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3155/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, relativo à fixação prévia dos montantes compensatórios monetários ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3247/89 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1677/85, se para a moeda de um Estado-membro existir uma diferença entre a taxa de conversão agrícola e a taxa central ou, conforme o caso, a taxa do mercado, este Estado-membro deve aplicar, nas trocas comerciais intracomunitárias e nas trocas comerciais com países terceiros, montantes compensatórios monetários;

Considerando que o Estado-membro, para o qual a taxa central ou, conforme o caso, a taxa do mercado indica um valor da moeda, em ecus, superior à taxa de conversão agrícola, cobra os montantes compensatórios monetários na importação e os concede à exportação; que

estes montantes são denominados «montantes compensatórios monetários positivos»; que o Estado-membro, para o qual a taxa central ou, conforme o caso, a taxa do mercado, indica um valor da moeda, em ecus, inferior à taxa de conversão agrícola, cobra os montantes compensatórios monetários à exportação e os concede à importação; que estes montantes são denominados «montantes compensatórios monetários negativos»;

Considerando, no entanto, que os montantes compensatórios monetários só se aplicam se a diferença entre a taxa de conversão agrícola e a taxa central ou, conforme o caso, a taxa do mercado puder causar perturbações nas trocas comerciais de produtos agrícolas;

Considerando que, nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1677/85, o desvio monetário real é igual:

- a) No que diz respeito aos Estados-membros cujas moedas mantêm entre si um desvio instantâneo máximo de 2,25 %, à percentagem que representa, para a moeda do Estado-membro em causa a diferença entre:
 - a taxa de conversão agrícola,
 - e
 - a taxa central;
- b) No que diz respeito aos Estados-membros não referidos na alínea a), à média das percentagens que representam a diferença entre:
 - a taxa resultante da relação entre a taxa de conversão agrícola para a moeda do Estado-membro em causa e a taxa central da cada uma das moedas dos Estados-membros referidos na alínea a),
 - e
 - a taxa correspondente à taxa de câmbio média, à vista, para a moeda do Estado-membro em causa, relativamente a cada uma das moedas dos Estados-membros referidos na alínea a), verificada durante um período a determinar; que este período, por força do disposto no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão, está compreendido entre a quarta-feira de uma semana e a terça-feira da semana seguinte;

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 358 de 8. 12. 1989, p. 28.

⁽⁵⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1988, p. 22.

⁽⁶⁾ JO nº L 314 de 28. 10. 1989, p. 51.

Considerando que, em derrogação do artigo 5º acima referido, as taxas centrais a tomar em consideração para o cálculo dos montantes compensatórios monetários devem ser afectadas de um factor de correcção, em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85;

Considerando que o desvio monetário a aplicar é igual ao desvio monetário real, diminuído de uma franquia que se eleva a:

- 10 pontos para o sector do azeite,
- 5 pontos para os sectores do vinho e da avicultura,
- 1,5 pontos para os outros sectores, excepto para os Países Baixos, para o qual a franquia se eleva a 1 ponto;

Considerando, todavia, que a percentagem:

- 0 é aplicada enquanto, após a dedução da franquia, o resultado obtido for inferior ou igual a 0,50 e superior a 0,
- 1 é aplicada enquanto, após a dedução da franquia, o resultado obtido for inferior ou igual a 1 e superior a 0,50;

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3153/85, no caso de existirem desvios monetários reais diferenciados segundo os produtos para um Estado-membro, todos os montantes compensatórios monetários devem ser alterados se o desvio monetário aplicado for alterado em relação a um dos produtos em causa na sequência de uma alteração das taxas de conversão utilizadas no cálculo dos desvios monetários; que a alteração da taxa de conversão agrícola para o sector da carne de suíno, nos termos do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85, deve ser considerada uma alteração nesta acepção;

Considerando que, a partir de 14 de Maio de 1990, entram em vigor novas taxas de conversão fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1179/90 (2) para os sectores do leite e dos produtos lácteos e para o sector da carne de bovino;

Considerando que, tendo em conta o que precede, os montantes compensatórios monetários devem ser calculados com recurso a um desvio nulo, para os Estados-membros cujas moedas mantêm, entre si, um desvio instantâneo máximo de 2,25 %:

Considerando que, em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 e tendo em conta o nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1677/85, os montantes compensatórios monetários são calculados com base nas cotações do período de

referência de 14 a 20 de Março de 1990 para o escudo português e de 2 a 8 de Maio de 1990 para as outras moedas; que daí resultam os seguintes desvios monetários a aplicar:

— *Reino Unido:*

leite	— 10,6
cereais e açúcar	— 19,1
carne de bovino	— 5,3
ovos, aves de capoeira e albuminas	— 15,6
azeite	— 10,6
carne de suíno	— 10,9

— *Grécia:*

leite e carne de bovino	— 14,0
cereais e açúcar	— 11,3
ovos, aves de capoeira e albuminas	— 7,8
azeite	— 2,8
vinho	— 7,8
carne de suíno	— 3,2

— *Espanha:*

leite	+ 3,4
carne de bovino	+ 4,0
cereais	+ 3,0
açúcar	+ 3,0
outros sectores	0

— *Portugal:*

azeite	0
açúcar	— 2,1;

Considerando que, para os produtos de base, os montantes compensatórios monetários são iguais aos montantes que se obtêm aplicando aos preços comuns o desvio monetário; que, para os produtos derivados, os montantes compensatórios monetários são iguais à incidência, no preço do produto em causa, da aplicação do montante compensatório monetário ao preço do produto ou dos produtos de base de que dependem;

Considerando que os produtos do sector da avicultura são considerados produtos derivados dos cereais;

Considerando que, nos termos do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85, no sector da carne de suíno, os montantes compensatórios monetários são fixados com base num preço igual a 35 % do preço de base; que, todavia, a taxa de conversão agrícola de um Estado-membro é adaptada de modo a evitar a criação de novos montantes compensatórios monetários; que esta adaptação não pode resultar, para o Estado-membro em causa, numa diferença superior a 8 pontos entre o desvio monetário aplicável no sector da carne de suíno, por um lado, e o desvio aplicável no sector dos cereais, por outro;

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

(2) JO nº L 119 de 11. 5. 1990.

Considerando que, por força do disposto no nº 3, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3153/85, no que diz respeito ao sector do açúcar, o montante compensatório monetário é calculado com base no preço de intervenção acrescido do montante da quotização cobrada sobre o açúcar de origem comunitária no âmbito do regime de compensação das despesas de armazenagem;

Considerando que, por força do nº 3, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3153/85, no que diz respeito ao sector da carne de bovino, o montante compensatório monetário é calculado com base no preço de intervenção válido para as carcaças de animais machos da qualidade R3 no Estado-membro em causa, diminuído de 20 %;

Considerando que, por força do disposto no nº 3, alínea c), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3153/85, no que diz respeito ao sector do leite e dos produtos lácteos, os montantes compensatórios monetários:

- são calculados com base nos preços de intervenção fixados para a manteiga e o leite em pó desnatado, diminuídos de 5 %;
- para todos os produtos, com exclusão do leite em pó desnatado, da manteiga e dos produtos do código NC 0405 00 90, são calculados sem ter em conta as despesas de transformação, incluídas no preço de intervenção para a manteiga e para o leite em pó desnatado;

Considerando que, por força do nº 3, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3153/85, no que diz respeito ao sector dos cereais, os montantes compensatórios monetários são calculados com base nos preços de intervenção fixados para os produtos em causa, diminuídos de 7,5 %;

Considerando que, por força do nº 3, alínea e), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3153/85, no que diz respeito ao sector do vinho, o montante compensatório monetário é calculado com base no preço mínimo garantido;

Considerando que, por força do nº 3, alínea g), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3153/85, no que diz respeito ao sector do azeite, os montantes compensatórios monetários são calculados com base nos seguintes preços:

Código NC	Preço utilizado
1509 10 10	Preço de intervenção do azeite virgem lampante com 5º de acidez
1509 10 90	Preço de intervenção do azeite virgem corrente
1509 90 00	Preço utilizado para o código NC 1509 10 10, afectado do coeficiente 1,10
1510 00 10	Preço utilizado para o código NC 1509 10 10, afectado do coeficiente 0,47 e diminuído de 9,1 ecus/100 kg
1510 00 90	Preço utilizado para o código NC 1510 00 10, afectado do coeficiente 1,22

que, além disso, para os azeites cujo acondicionamento satisfaz as condições previstas para a concessão da ajuda ao consumo, assim como para a introdução em livre prática de azeite de países terceiros, o montante compensatório monetário é calculado com base no preço anteriormente definido, diminuído do montante da ajuda ao consumo, após dedução da retenção efectuada nos termos do nº 6 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho (*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 (†) e destinada a acções de informação e de promoção;

Considerando que os preços fixados pelo Conselho são reduzidos em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa o coeficiente de redução dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991 em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 e que altera os preços e os montantes fixados em ecus para essa campanha (‡);

Considerando que, em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3153/85, os montantes compensatórios monetários não são aplicáveis:

- aos produtos dos códigos NC 2007 91 10, 2007 91 30, 2007 91 90, 2007 99 20 e 2007 99 57, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho (*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1202/90 (†), com um teor de açúcares superior a 50 %, em peso,
- às mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho (‡), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3743/87 (†),

quando o montante compensatório monetário não atingir o contravalor de 3 ecus por 100 quilogramas de mercadorias;

Considerando que as características específicas de determinados produtos permitem não aplicar montantes compensatórios monetários;

Considerando que os montantes compensatórios monetários se aplicam nas trocas comerciais entre os Estados-membros e com os países terceiros; que, no entanto,

- nas trocas comerciais com um novo Estado-membro, os montantes compensatórios de adesão, os elementos fixos e outros montantes previstos no âmbito das medidas de adesão,

e

- nas trocas comerciais com países terceiros, as imposições ou as partes de imposições e os subsídios à importação, bem como as restituições e os direitos niveladores à exportação,

(*) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(†) JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 12.

(‡) JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102.

(§) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

(¶) JO nº L 119 de 11. 5. 1990.

(*) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.

(†) JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 29.

fixados em ecus, aplicáveis aos produtos a que se aplicam montantes compensatórios monetários, são afectados do coeficiente monetário;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3153/85, o coeficiente monetário deve ser estabelecido tendo em conta as franquias acima referidas;

Considerando que, no que diz respeito às mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80, as imposições à importação são fixadas num montante único; que, em contrapartida, as restituições a conceder são as aplicáveis para o ou os produtos de base a partir dos quais estas mercadorias são obtidas; que é, portanto, conveniente tomá-los em consideração na fixação dos coeficientes monetários a aplicar para as mercadorias em causa, tendo em conta as franquias a aplicar para os produtos de base em causa;

Considerando que o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3155/85 prevê que os montantes compensatórios monetários fixados previamente são ajustados no caso de entrar em vigor de uma nova taxa de conversão agrícola que tenha sido objecto de um anúncio público antes de ter sido apresentado o pedido de fixação prévia; que esta situação se apresenta e que é conveniente fixar os ajustamentos em causa;

Considerando que é necessário aplicar os novos montantes compensatórios monetários em conformidade com a data de produção de efeitos das alterações dos elementos de base para o cálculo dos montantes compensatórios monetários;

Considerando que, por razões de clareza, é conveniente precisar que os códigos utilizados são os da Nomenclatura Combinada, tal como definidos pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1251/90 ⁽²⁾; que os códigos adicionais são definidos nos quadros do apêndice do anexo I do presente regulamento e que o número dos quadros indicado nas partes se refere ao capítulo indicado nos dois primeiros algarismos dos códigos

da Nomenclatura Combinada; que, por razões de clareza, é conveniente dotar determinados quadros de notas explicativas sobre o seu modo de aplicação; que os quadros 4.3, 4.5, 4.6 e 4.7 devem ser adaptados em relação com a versão em vigor em 13 de Maio de 1990, para tomar em consideração a evolução do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que os montantes compensatórios monetários actualmente aplicáveis, bem como certos coeficientes e taxas necessárias à sua aplicação, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1876/89 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1128/90 ⁽⁴⁾; que este regulamento pode ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes compensatórios monetários referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 são fixados, para os Estados-membros em causa, no anexo I.

Artigo 2º

Os coeficientes referidos no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 são fixados no anexo II.

Artigo 3º

Os coeficientes destinados a ajustar os montantes compensatórios monetários fixados previamente, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3155/85, constam do anexo III.

Artigo 4º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1876/89.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro de Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 121 de 12. 5. 1990, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 188 de 1. 7. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 115 de 7. 5. 1990, p. 3.

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Positivos			Negativos									
				República Federal da Alemanha	Holanda	Espanha	Reino Unido	Bélgica/Luxemburgo	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Portugal		
				DM	Fl	Pta	£	FB/Flux	Dkr	Lit	FF	DR	£Irl	Esc		
									— 1 000 kg —							
1103 29 30				—	—	692,93	20,149	—	—	3 819	—	3 459,5	—			
1103 29 40				—	—	759,79	22,094	—	—	4 188	—	3 793,3	—			
1103 29 90	11-1	7285		—	—	721,81	20,989	—	—	3 978	—	3 603,6	—			
	11-1	7286		—	—	721,81	20,989	—	—	3 978	—	3 603,6	—			
1104 11 10				—	—	721,81	20,989	—	—	3 978	—	3 603,6	—			
1104 11 90				—	—	990,71	28,808	—	—	5 461	—	4 946,2	—			
1104 12 10				—	—	692,93	20,149	—	—	3 819	—	3 459,5	—			
1104 12 90				—	—	1 222,82	35,558	—	—	6 740	—	6 105,0	—			
1104 19 10				—	—	759,79	22,094	—	—	4 188	—	3 793,3	—			
1104 19 30				—	—	721,81	20,989	—	—	3 978	—	3 603,6	—			
1104 19 50				—	—	819,38	23,826	—	—	4 516	—	4 090,8	—			
1104 19 99	11-1	7285		—	—	721,81	20,989	—	—	3 978	—	3 603,6	—			
	11-1	7286		—	—	721,81	20,989	—	—	3 978	—	3 603,6	—			
1104 21 10				—	—	721,81	20,989	—	—	3 978	—	3 603,6	—			
1104 21 30				—	—	990,71	28,808	—	—	5 461	—	4 946,2	—			
1104 21 50				—	—	1 132,24	32,924	—	—	6 241	—	5 652,7	—			
1104 21 90				—	—	721,81	20,989	—	—	3 978	—	3 603,6	—			
1104 22 10	11-7	7158		—	—	692,93	20,149	—	—	3 819	—	3 459,5	—			
	11-7	7159		—	—	1 222,82	35,558	—	—	6 740	—	6 105,0	—			
1104 22 30				—	—	951,08	27,656	—	—	5 242	—	4 748,3	—			
1104 22 50				—	—	692,93	20,149	—	—	3 819	—	3 459,5	—			
1104 22 90				—	—	692,93	20,149	—	—	3 819	—	3 459,5	—			
1104 23 10				—	—	759,79	22,094	—	—	4 188	—	3 793,3	—			
1104 23 30				—	—	759,79	22,094	—	—	4 188	—	3 793,3	—			
1104 23 90				—	—	759,79	22,094	—	—	4 188	—	3 793,3	—			
1104 29 11				—	—	759,79	22,094	—	—	4 188	—	3 793,3	—			
1104 29 15				—	—	721,81	20,989	—	—	3 978	—	3 603,6	—			
1104 29 19	11-4	7290		—	—	721,81	20,989	—	—	3 978	—	3 603,6	—			
	11-4	7291		—	—	721,81	20,989	—	—	3 978	—	3 603,6	—			
1104 29 31				—	—	759,79	22,094	—	—	4 188	—	3 793,3	—			
1104 29 35				—	—	721,81	20,989	—	—	3 978	—	3 603,6	—			
1104 29 39	11-4	7290		—	—	721,81	20,989	—	—	3 978	—	3 603,6	—			
	11-4	7291		—	—	721,81	20,989	—	—	3 978	—	3 603,6	—			
1104 29 91				—	—	759,79	22,094	—	—	4 188	—	3 793,3	—			
1104 29 95				—	—	721,81	20,989	—	—	3 978	—	3 603,6	—			
1104 29 99	11-1	7285		—	—	721,81	20,989	—	—	3 978	—	3 603,6	—			
	11-1	7286		—	—	721,81	20,989	—	—	3 978	—	3 603,6	—			
1104 30 10				—	—	558,67	16,245	—	—	3 079	—	2 789,2	—			
1104 30 90				—	—	223,47	6,498	—	—	1 232	—	1 115,7	—			
1107 10 11				—	—	1 325,91	38,555	—	—	7 308	—	6 619,6	—			
1107 10 19				—	—	990,71	28,808	—	—	5 461	—	4 946,1	—			
1107 10 91				—	—	1 259,62	36,628	—	—	6 943	—	6 288,7	—			
1107 10 99				—	—	941,18	27,368	—	—	5 188	—	4 698,8	—			
1107 20 00				—	—	1 096,86	31,895	—	—	6 046	—	5 476,1	—			
1108 11 00	11-5	7294		—	—	1 258,87	36,606	—	—	6 939	—	6 284,9	—			

PARTE 3

SECTOR DA CARNE DE BOVINO

Montantes compensatórios monetários

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Positivos			Negativos								
				República Federal da Alemanha	Holanda	Espanha	Reino Unido	Bélgica/Luxemburgo	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Portugal	
				DM	Fl	Pta	£	FB/Flux	Dkr	Lit	FF	DR	£Irl	Esc	
							— 100 kg peso vivo —								
0102 90 10			(¹)	—	—	899,95	6,087	—	—	—	—	—	—	4 035,8	—
0102 90 31			(¹)	—	—	899,95	6,087	—	—	—	—	—	—	4 035,8	—
0102 90 33			(¹)	—	—	899,95	6,087	—	—	—	—	—	—	4 035,8	—
0102 90 35			(¹)	—	—	899,95	6,087	—	—	—	—	—	—	4 035,8	—
0102 90 37				—	—	899,95	6,087	—	—	—	—	—	—	4 035,8	—
								— 100 kg de peso líquido —							
0201 10 10				—	—	1 709,91	11,565	—	—	—	—	—	—	7 667,9	—
0201 10 90				—	—	1 709,91	11,565	—	—	—	—	—	—	7 667,9	—
0201 20 21				—	—	1 709,91	11,565	—	—	—	—	—	—	7 667,9	—
0201 20 29				—	—	1 709,91	11,565	—	—	—	—	—	—	7 667,9	—
0201 20 31				—	—	1 367,93	9,252	—	—	—	—	—	—	6 134,4	—
0201 20 39				—	—	1 367,93	9,252	—	—	—	—	—	—	6 134,4	—
0201 20 51				—	—	2 051,89	13,878	—	—	—	—	—	—	9 201,5	—
0201 20 59				—	—	2 051,89	13,878	—	—	—	—	—	—	9 201,5	—
0201 20 90				—	—	1 367,93	9,252	—	—	—	—	—	—	6 134,4	—
0201 30 00				—	—	2 339,87	15,826	—	—	—	—	—	—	10 493,0	—
0202 10 00				—	—	1 520,92	10,287	—	—	—	—	—	—	6 820,4	—
0202 20 10			(²)	—	—	1 520,92	10,287	—	—	—	—	—	—	6 820,4	—
0202 20 30	02-1	7014		—	—	243,35	1,646	—	—	—	—	—	—	1 091,3	—
	02-1	7018		—	—	243,35	1,646	—	—	—	—	—	—	1 091,3	—
	02-1	7019	(²)	—	—	1 216,73	8,230	—	—	—	—	—	—	5 456,3	—
0202 20 50	02-1	7014		—	—	380,23	2,572	—	—	—	—	—	—	1 705,1	—
	02-1	7018		—	—	380,23	2,572	—	—	—	—	—	—	1 705,1	—
	02-1	7019	(²)	—	—	1 901,15	12,859	—	—	—	—	—	—	8 525,5	—
0202 20 90			(²)	—	—	1 216,73	8,230	—	—	—	—	—	—	5 456,3	—
0202 30 10			(²)	—	—	1 901,15	12,859	—	—	—	—	—	—	8 525,5	—
0202 30 50			(²)(³)	—	—	1 901,15	12,859	—	—	—	—	—	—	8 525,5	—
0202 30 90	02-2	7034		—	—	380,23	2,572	—	—	—	—	—	—	1 705,1	—
	02-2	7038	(²)	—	—	1 901,15	12,859	—	—	—	—	—	—	8 525,5	—
0206 10 95				—	—	2 339,87	15,826	—	—	—	—	—	—	10 493,0	—
0206 29 91				—	—	1 901,15	12,859	—	—	—	—	—	—	8 525,5	—
0210 20 10				—	—	1 367,93	9,252	—	—	—	—	—	—	6 134,4	—
0210 20 90				—	—	1 952,89	13,209	—	—	—	—	—	—	8 757,6	—
0210 90 41				—	—	1 952,89	13,209	—	—	—	—	—	—	8 757,6	—
0210 90 90				—	—	1 952,89	13,209	—	—	—	—	—	—	8 757,6	—
1602 50 10	16-4	7330		—	—	1 952,89	13,209	—	—	—	—	—	—	8 757,6	—
	16-4	7331		—	—	1 169,94	7,913	—	—	—	—	—	—	5 246,5	—
	16-4	7332		—	—	782,96	5,296	—	—	—	—	—	—	3 511,1	—
1602 90 61	16-4	7332		—	—	782,96	5,296	—	—	—	—	—	—	3 511,1	—

-
- (¹) O montante compensatório não é aplicado até ao limite de um contingente pautal anual a conceder pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias:
- a) Em relação aos bezerros e vacas, que não se destinem a abate, da raça cinzenta, castanha, amarelo-malhada de *Simmental* e de *Pinzgau*;
 - b) Em relação aos touros, vacas e bezerros, que não se destinem a abate, de raça malhada de *Simmental*, da raça de *Schwyz* e da raça de *Freiburg*.
- (²) O montante compensatório não é aplicado:
- até ao limite de uma quantidade de 50 000 toneladas, expressa em carne desossada, do contingente pautal anual a conceder pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias relativamente à carne de bovino congelada,
 - até ao limite de uma quantidade de 2 250 toneladas, expressa em carne desossada, do contingente pautal anual a conceder pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias relativamente à carne de búfalo congelada.
- (³) A admissão deste código NC fica dependente da apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.
-

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Positivos			Negativos									
				República Federal da Alemanha	Holanda	Espanha	Reino Unido	Bélgica/Luxemburgo	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Portugal		
				DM	Fl	Pta	£	FB/Flux	Dkr	Lit	FF	DR	£Irl	Esc		
								— 100 kg —								
0207 43 51				—	—	—	9,303	—	—	—	—	—	1 349,8	—		
0207 43 53				—	—	—	6,069	—	—	—	—	—	880,6	—		
0207 43 61				—	—	—	8,992	—	—	—	—	—	1 304,8	—		
0207 43 63				—	—	—	5,701	—	—	—	—	—	827,2	—		
0207 43 71				—	—	—	8,529	—	—	—	—	—	1 237,6	—		
0207 43 81				—	—	—	10,327	—	—	—	—	—	1 498,4	—		
0207 43 90				—	—	—	2,323	—	—	—	—	—	337,1	—		
0209 00 90				—	—	—	5,163	—	—	—	—	—	749,2	—		
									— 100 unidades —							
0407 00 11				—	—	—	1,235	—	—	—	—	—	179,2	—		
0407 00 19				—	—	—	0,423	—	—	—	—	—	61,4	—		
									— 100 kg —							
0407 00 30				—	—	—	3,730	—	—	—	—	—	541,3	—		
0408 11 10				—	—	—	17,458	—	—	—	—	—	2 533,2	—		
0408 19 11				—	—	—	7,610	—	—	—	—	—	1 104,2	—		
0408 19 19				—	—	—	8,132	—	—	—	—	—	1 180,0	—		
0408 91 10				—	—	—	16,861	—	—	—	—	—	2 446,6	—		
0408 99 10				—	—	—	4,327	—	—	—	—	—	627,9	—		
1602 31 11	16-2	7323		—	—	—	8,086	—	—	—	—	—	1 173,3	—		
	16-2	7324		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
1602 31 19	16-2	7323		—	—	—	11,359	—	—	—	—	—	1 648,3	—		
	16-2	7324		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
1602 39 11				—	—	—	10,887	—	—	—	—	—	1 579,7	—		
1602 39 19	16-2	7323		—	—	—	11,359	—	—	—	—	—	1 648,3	—		
	16-2	7324		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
3502 10 91				—	—	—	15,145	—	—	—	—	—	2 197,6	—		
3502 10 99				—	—	—	2,052	—	—	—	—	—	297,7	—		
3502 90 51				—	—	—	15,145	—	—	—	—	—	2 197,6	—		
3502 90 59				—	—	—	2,052	—	—	—	—	—	297,7	—		

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Positivos			Negativos								
				República Federal da Alemanha	Holanda	Espanha	Reino Unido	Bélgica/Luxemburgo	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Portugal	
				DM	Fl	Pta	£	FB/Flux	Dkr	Lit	FF	DR	£Irl	Esc	
				— 100 kg —											
0404 90 11	04-2	7744		a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	
0404 90 13	04-2	7744		a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	
0404 90 19	04-2	7744		a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	
0404 90 31	04-2	7744		a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	
0404 90 33	04-2	7744		a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	
0404 90 39	04-2	7744		a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	a+c	
0404 90 51	04-2	7744		a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	
0404 90 53	04-2	7744		a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	
0404 90 59	04-2	7744		a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	
0404 90 91	04-2	7744		a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	
0404 90 93	04-2	7744		a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	
0404 90 99	04-2	7744		a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	a+c+f	
0405	04-7	7118		—	—	634,53	9,683	—	—	—	—	3 366,8	—	—	
	04-7	7119		—	—	650,39	9,925	—	—	—	—	3 451,0	—	—	
	04-7	7134		—	—	739,78	11,297	—	—	—	—	3 927,9	—	—	
	04-7	7138		—	—	758,28	11,579	—	—	—	—	4 026,1	—	—	
	04-7	7139		—	—	915,71	13,979	—	—	—	—	4 860,6	—	—	
	04-7	7154		—	—	938,60	14,329	—	—	—	—	4 982,1	—	—	
	04-7	7189		—	—	1 503,63	21,808	—	—	—	—	7 582,9	—	—	
	04-7	7193		—	—	1 541,22	22,353	—	—	—	—	7 772,5	—	—	
	04-7	7194		—	—	b x coef	—	—	—	—	—	—	—	—	
	04-7	7197		b x coef	b x coef	—	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	
	04-7	7198		—	—	b x coef	—	—	—	—	—	—	—	—	
	04-7	7199		b x coef	b x coef	—	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	
	04-7	7214		—	—	b x coef	—	—	—	—	—	—	—	—	
	04-7	7218		b x coef	b x coef	—	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	
	04-7	7225		b	b	b	b	b	b	b	b	b	b	b	
	04-7	7280		—	—	b x coef	—	—	—	—	—	—	—	—	
	04-7	7281		b x coef	b x coef	—	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	
0406 10 10	04-8	7226		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	04-8	7227		—	—	1 349,16	16,369	—	—	—	—	5 691,7	—	—	
	04-8	7228		—	—	1 438,49	18,690	—	—	—	—	6 498,8	—	—	
	04-8	7229		—	—	927,55	11,254	—	—	—	—	3 913,1	—	—	
	04-8	7230		—	—	1 129,65	14,645	—	—	—	—	5 092,0	—	—	
	04-8	7231		—	—	421,61	5,115	—	—	—	—	1 778,7	—	—	
	04-8	7232		—	—	575,76	7,441	—	—	—	—	2 587,2	—	—	
0406 10 90	04-8	7226		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	04-8	7228		—	—	1 438,49	18,690	—	—	—	—	6 498,8	—	—	
	04-8	7230		—	—	1 129,65	14,645	—	—	—	—	5 092,0	—	—	
	04-8	7232		—	—	575,76	7,441	—	—	—	—	2 587,2	—	—	
0406 20 10				—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
0406 20 90	04-9	7233		—	—	1 438,49	18,690	—	—	—	—	6 498,8	—	—	
	04-9	7234		—	—	1 972,73	25,343	—	—	—	—	8 812,0	—	—	
0406 30 10	04-10	7235		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	04-10	7236		—	—	515,80	6,721	—	—	—	—	2 337,0	—	—	

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Positivos			Negativos								
				República Federal da Alemanha	Holanda	Espanha	Reino Unido	Bélgica/Luxemburgo	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Portugal	
				DM	Fl	Pta	£	FB/Flux	Dkr	Lit	FF	DR	£Irl	Esc	
							— 100 kg —								
2309 10 39	23-14	7885		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
2309 10 59	23-14	7553		—	—	109,38	1,670	—	—	—	—	580,7	—	—	—
	23-14	7554		—	—	218,75	3,340	—	—	—	—	1 161,5	—	—	—
	23-14	7555		—	—	328,13	5,011	—	—	—	—	1 742,2	—	—	—
	23-14	7556		—	—	410,16	6,263	—	—	—	—	2 177,8	—	—	—
	23-14	7557		—	—	459,38	7,015	—	—	—	—	2 439,1	—	—	—
	23-14	7558		—	—	492,19	7,516	—	—	—	—	2 613,3	—	—	—
	23-14	7579		—	—	172,43	2,633	—	—	—	—	915,5	—	—	—
	23-14	7580		—	—	344,85	5,266	—	—	—	—	1 831,0	—	—	—
	23-14	7581		—	—	517,28	7,899	—	—	—	—	2 746,5	—	—	—
	23-14	7582		—	—	646,60	9,874	—	—	—	—	3 433,2	—	—	—
	23-14	7583		—	—	724,19	11,059	—	—	—	—	3 845,2	—	—	—
	23-14	7584		—	—	775,92	11,849	—	—	—	—	4 119,8	—	—	—
	23-14	7885		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
2309 10 70	23-14	7553		—	—	109,38	1,670	—	—	—	—	580,7	—	—	—
	23-14	7554		—	—	218,75	3,340	—	—	—	—	1 161,5	—	—	—
	23-14	7555		—	—	328,13	5,011	—	—	—	—	1 742,2	—	—	—
	23-14	7556		—	—	410,16	6,263	—	—	—	—	2 177,8	—	—	—
	23-14	7557		—	—	459,38	7,015	—	—	—	—	2 439,1	—	—	—
	23-14	7558		—	—	492,19	7,516	—	—	—	—	2 613,3	—	—	—
	23-14	7579		—	—	172,43	2,633	—	—	—	—	915,5	—	—	—
	23-14	7580		—	—	344,85	5,266	—	—	—	—	1 831,0	—	—	—
	23-14	7581		—	—	517,28	7,899	—	—	—	—	2 746,5	—	—	—
	23-14	7582		—	—	646,60	9,874	—	—	—	—	3 433,2	—	—	—
	23-14	7583		—	—	724,19	11,059	—	—	—	—	3 845,2	—	—	—
	23-14	7584		—	—	775,92	11,849	—	—	—	—	4 119,8	—	—	—
	23-14	7885		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
2309 90 35	23-14	7553		—	—	109,38	1,670	—	—	—	—	580,7	—	—	—
	23-14	7554		—	—	218,75	3,340	—	—	—	—	1 161,5	—	—	—
	23-14	7555		—	—	328,13	5,011	—	—	—	—	1 742,2	—	—	—
	23-14	7556		—	—	410,16	6,263	—	—	—	—	2 177,8	—	—	—
	23-14	7557		—	—	459,38	7,015	—	—	—	—	2 439,1	—	—	—
	23-14	7558		—	—	492,19	7,516	—	—	—	—	2 613,3	—	—	—
	23-14	7579		—	—	172,43	2,633	—	—	—	—	915,5	—	—	—
	23-14	7580		—	—	344,85	5,266	—	—	—	—	1 831,0	—	—	—
	23-14	7581		—	—	517,28	7,899	—	—	—	—	2 746,5	—	—	—
	23-14	7582		—	—	646,60	9,874	—	—	—	—	3 433,2	—	—	—
	23-14	7583		—	—	724,19	11,059	—	—	—	—	3 845,2	—	—	—
	23-14	7584		—	—	775,92	11,849	—	—	—	—	4 119,8	—	—	—
	23-14	7885		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
2309 90 39	23-14	7553		—	—	109,38	1,670	—	—	—	—	580,7	—	—	—
	23-14	7554		—	—	218,75	3,340	—	—	—	—	1 161,5	—	—	—
	23-14	7555		—	—	328,13	5,011	—	—	—	—	1 742,2	—	—	—
	23-14	7556		—	—	410,16	6,263	—	—	—	—	2 177,8	—	—	—
	23-14	7557		—	—	459,38	7,015	—	—	—	—	2 439,1	—	—	—

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Positivos			Negativos							
				República Federal da Alemanha	Holanda	Espanha	Reino Unido	Bélgica/Luxemburgo	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Portugal
				DM	Fl	Pta	£	FB/Flux	Dkr	Lit	FF	DR	£Irl	Esc
2309 90 39	23-14	7558		—	—	492,19	7,516	— 100 kg —			—	—	2 613,3	—
	23-14	7579		—	—	172,43	2,633	—	—	—	—	—	915,5	—
	23-14	7580		—	—	344,85	5,266	—	—	—	—	—	1 831,0	—
	23-14	7581		—	—	517,28	7,899	—	—	—	—	—	2 746,5	—
	23-14	7582		—	—	646,60	9,874	—	—	—	—	—	3 433,2	—
	23-14	7583		—	—	724,19	11,059	—	—	—	—	—	3 845,2	—
	23-14	7584		—	—	775,92	11,849	—	—	—	—	—	4 119,8	—
	23-14	7885		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
2309 90 49	23-14	7553		—	—	109,38	1,670	—	—	—	—	—	580,7	—
	23-14	7554		—	—	218,75	3,340	—	—	—	—	—	1 161,5	—
	23-14	7555		—	—	328,13	5,011	—	—	—	—	—	1 742,2	—
	23-14	7556		—	—	410,16	6,263	—	—	—	—	—	2 177,8	—
	23-14	7557		—	—	459,38	7,015	—	—	—	—	—	2 439,1	—
	23-14	7558		—	—	492,19	7,516	—	—	—	—	—	2 613,3	—
	23-14	7579		—	—	172,43	2,633	—	—	—	—	—	915,5	—
	23-14	7580		—	—	344,85	5,266	—	—	—	—	—	1 831,0	—
2309 90 59	23-14	7581		—	—	517,28	7,899	—	—	—	—	—	2 746,5	—
	23-14	7582		—	—	646,60	9,874	—	—	—	—	—	3 433,2	—
	23-14	7583		—	—	724,19	11,059	—	—	—	—	—	3 845,2	—
	23-14	7584		—	—	775,92	11,849	—	—	—	—	—	4 119,8	—
	23-14	7885		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	23-14	7553		—	—	109,38	1,670	—	—	—	—	—	580,7	—
	23-14	7554		—	—	218,75	3,340	—	—	—	—	—	1 161,5	—
	23-14	7555		—	—	328,13	5,011	—	—	—	—	—	1 742,2	—
2309 90 70	23-14	7556		—	—	410,16	6,263	—	—	—	—	—	2 177,8	—
	23-14	7557		—	—	459,38	7,015	—	—	—	—	—	2 439,1	—
	23-14	7558		—	—	492,19	7,516	—	—	—	—	—	2 613,3	—
	23-14	7579		—	—	172,43	2,633	—	—	—	—	—	915,5	—
	23-14	7580		—	—	344,85	5,266	—	—	—	—	—	1 831,0	—
	23-14	7581		—	—	517,28	7,899	—	—	—	—	—	2 746,5	—
	23-14	7582		—	—	646,60	9,874	—	—	—	—	—	3 433,2	—
	23-14	7583		—	—	724,19	11,059	—	—	—	—	—	3 845,2	—

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Positivos			Negativos								
				República Federal da Alemanha	Holanda	Espanha	Reino Unido	Bélgica/Luxemburgo	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Portugal	
				DM	Fl	Pta	£	FB/Flux	Dkr	Lit	FF	DR	£Irl	Esc	
2309 90 70	23-14	7584		—	—	775,92	11,849	—	—	—	—	—	4 119,8	—	
	23-14	7885		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
				— 100 kg —											
				— % matéria gorda de leite/100 kg de produto —											
	a			—	—	16,860	0,243	—	—	—	—	—	84,6	—	
	b			—	—	18,406	0,267	—	—	—	—	—	92,8	—	
				— % de matéria seca láctea não gorda, com exclusão de soro e/ou caseína e/ou lactose e/ou caseínatos adicionados/100 kg de produto —											
	c			—	—	9,276	0,113	—	—	—	—	—	39,1	—	
				— % de matéria láctea, com exclusão de soro e/ou caseína e/ou lactose e/ou caseínatos adicionados/100 kg de produto —											
	d			—	—	10,527	0,132	—	—	—	—	—	45,8	—	
				— % de matéria láctea não gorda, com exclusão de soro e/ou caseína e/ou lactose e/ou caseínatos adicionados/100 kg de produto —											
	e			—	—	0,843	0,010	—	—	—	—	—	3,6	—	
				— % sacarose/100 kg de produto —											
	f			—	—	2,993	0,075	—	—	—	10	—	13,0	—	

Nota:

Em relação aos produtos lácteos dos códigos NC 0401, 0402, 0403 e 0404, o interessado, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, é obrigado a indicar na declaração prevista para o efeito, conforme o caso, o teor em peso de matérias gordas, o teor em peso de matéria seca láctea não gorda e o teor de sacarose adicionada, contido em 100 kg de produto, assim como se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseínatos e/ou caso o tenham sido, o teor real em peso de cada um destes produtos adicionados por 100 kg de produto final, assim como o teor em lactose do soro adicionado.

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Positivos			Negativos							
				República Federal da Alemanha	Holanda	Espanha	Reino Unido	Bélgica/Luxemburgo	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Portugal
				DM	Fl	Pta	£	FB/Flux	Dkr	Lit	FF	DR	£Irl	Esc
2204 29 35	22-14	7614	(¹)	—		—					—	—		42,2
2204 29 39	22-15	7524	(²)	—		—					—	—		682,9
	22-15	7526	(¹)	—		—					—	—		42,2
	22-15	7618	(²)	—		—					—	—		682,9
	22-15	7619	(¹)	—		—					—	—		42,2

(¹) % vol/hl

(²) hl

-
- (¹) Sempre que o rendimento de açúcar bruto se desvie da definição da qualidade tipo referida no Regulamento (CEE) n.º 431/68 (JO n.º L 89 de 10. 4. 1968, p. 3) o montante compensatório monetário será adaptado em conformidade com as disposições do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 837/68 (JO n.º L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).
- (²) Em relação aos açúcares aromatizados ou adicionados de corantes, o montante compensatório monetário é igual para 100 quilogramas do produto em causa, ao montante indicado, multiplicado pela percentagem do seu teor em sacarose.
- (³) O teor em sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose, é determinado em conformidade com as disposições do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 837/68 aquando de uma importação e em conformidade com as disposições do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70 (JO n.º L 50 de 4. 3. 1970, p. 1) aquando de uma exportação.
-

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Positivos			Negativos								
				República Federal da Alemanha	Holanda	Espanha	Reino Unido	Bélgica/Luxemburgo	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Portugal	
				DM	Fl	Pta	£	FB/Flux	Dkr	Lit	FF	DR	£Irl	Esc	
—		7100	(¹)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—		7101	(¹)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—		7102	(¹)	—	—	—	3,661	—	—	—	—	734,7	—	—	—
—		7103	(¹)	—	—	—	5,019	—	—	—	—	967,9	—	—	—
—		7104	(¹)	—	—	—	6,921	—	—	—	—	1 294,5	—	—	—
—		7105	(¹)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—		7106	(¹)	—	—	—	3,092	—	—	—	—	637,0	—	—	—
—		7107	(¹)	—	—	—	4,519	—	—	—	—	881,9	—	—	—
—		7108	(¹)	—	—	—	5,877	—	—	—	—	1 115,1	—	—	—
—		7109	(¹)	—	—	—	7,779	—	—	—	—	1 441,7	—	—	—
—		7110	(¹)	—	—	—	2,436	—	—	—	—	—	—	—	—
—		7111	(¹)	—	—	—	4,066	—	—	—	—	804,4	—	—	—
—		7112	(¹)	—	—	—	5,493	—	—	—	—	1 049,3	—	—	—
—		7113	(¹)	—	—	—	6,851	—	—	—	—	1 282,5	—	—	—
—		7115	(¹)	—	—	—	3,490	—	—	—	—	705,3	—	—	—
—		7116	(¹)	—	—	—	5,120	—	—	—	—	985,2	—	—	—
—		7117	(¹)	—	—	—	6,547	—	—	—	—	1 230,1	—	—	—
—		7120	(¹)	—	—	—	—	—	—	—	—	786,7	—	—	—
—		7121	(¹)	—	—	—	3,893	—	—	—	—	1 066,6	—	—	—
—		7122	(¹)	—	—	—	5,320	—	—	—	—	1 311,5	—	—	—
—		7123	(¹)	—	—	—	6,678	—	—	—	—	1 544,7	—	—	—
—		7124	(¹)	—	—	—	8,580	—	—	—	—	1 871,3	—	—	—
—		7125	(¹)	—	—	—	3,121	—	—	—	—	933,9	—	—	—
—		7126	(¹)	—	—	—	4,751	—	—	—	—	1 213,8	—	—	—
—		7127	(¹)	—	—	—	6,178	—	—	—	—	1 458,7	—	—	—
—		7128	(¹)	—	—	—	7,536	—	—	—	—	1 691,9	—	—	—
—		7129	(¹)	—	—	—	9,438	—	—	—	—	2 018,5	—	—	—
—		7130	(¹)	—	—	—	4,095	—	—	—	—	1 101,3	—	—	—
—		7131	(¹)	—	—	—	5,725	—	—	—	—	1 381,2	—	—	—
—		7132	(¹)	—	—	—	7,152	—	—	—	—	1 626,1	—	—	—
—		7133	(¹)	—	—	—	8,510	—	—	—	—	1 859,3	—	—	—
—		7135	(¹)	—	—	—	5,149	—	—	—	—	1 282,1	—	—	—
—		7136	(¹)	—	—	—	6,779	—	—	—	—	1 562,0	—	—	—
—		7137	(¹)	—	—	—	8,206	—	—	—	—	1 806,9	—	—	—
—		7140	(¹)	—	—	—	5,580	—	—	—	—	1 940,2	—	—	—
—		7141	(¹)	—	—	504,19	7,210	—	—	—	—	2 220,1	—	—	—
—		7142	(¹)	—	—	560,76	8,637	—	—	—	—	2 465,0	—	—	—
—		7143	(¹)	—	—	614,64	9,995	—	—	—	—	2 698,2	—	—	—
—		7144	(¹)	—	—	690,07	11,897	—	—	—	—	3 024,8	—	—	—
—		7145	(¹)	—	—	469,03	6,438	—	—	—	—	2 087,4	—	—	—
—		7146	(¹)	—	—	533,69	8,068	—	—	—	—	2 367,3	—	—	—
—		7147	(¹)	—	—	590,26	9,495	—	—	—	—	2 612,2	—	—	—
—		7148	(¹)	—	—	644,14	10,853	—	—	—	—	2 845,4	—	—	—
—		7149	(¹)	—	—	719,57	12,755	—	—	—	—	3 172,0	—	—	—
—		7150	(¹)	—	—	502,55	7,412	—	—	—	—	2 254,8	—	—	—

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Positivos			Negativos									
				República Federal da Alemanha	Holanda	Espanha	Reino Unido	Bélgica/Luxemburgo	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Portugal		
				DM	Fl	Pta	£	FB/Flux	Dkr	Lit	FF	DR	£Irl	Esc		
—		7151	(¹)	—	—	567,21	9,042	—	—	—	—	—	—	2 534,7	—	—
—		7152	(¹)	—	—	623,78	10,469	—	—	—	—	—	—	2 779,6	—	—
—		7153	(¹)	—	—	677,66	11,827	—	—	—	—	—	—	3 012,8	—	—
—		7155	(¹)	—	—	538,75	8,466	—	—	—	—	—	—	2 435,6	—	—
—		7156	(¹)	—	—	603,41	10,096	—	—	—	—	—	—	2 715,5	—	—
—		7157	(¹)	—	—	659,98	11,523	—	—	—	—	—	—	2 960,4	—	—
—		7160	(¹)	—	—	752,18	9,490	—	—	—	—	—	—	3 299,8	—	—
—		7161	(¹)	—	—	816,84	11,120	—	—	—	—	—	—	3 579,7	—	—
—		7162	(¹)	—	—	873,41	12,547	—	—	—	—	—	—	3 824,6	—	—
—		7163	(¹)	—	—	927,29	13,905	—	—	—	—	—	—	4 057,8	—	—
—		7164	(¹)	—	—	1 002,72	15,807	—	—	—	—	—	—	4 384,4	—	—
—		7165	(¹)	—	—	781,68	10,348	—	—	—	—	—	—	3 447,0	—	—
—		7166	(¹)	—	—	846,34	11,978	—	—	—	—	—	—	3 726,9	—	—
—		7167	(¹)	—	—	902,91	13,405	—	—	—	—	—	—	3 971,8	—	—
—		7168	(¹)	—	—	956,79	14,763	—	—	—	—	—	—	4 205,0	—	—
—		7169	(¹)	—	—	1 032,22	16,665	—	—	—	—	—	—	4 531,6	—	—
—		7170	(¹)	—	—	815,20	11,322	—	—	—	—	—	—	3 614,4	—	—
—		7171	(¹)	—	—	879,86	12,952	—	—	—	—	—	—	3 894,3	—	—
—		7172	(¹)	—	—	936,43	14,379	—	—	—	—	—	—	4 139,2	—	—
—		7173	(¹)	—	—	990,31	15,737	—	—	—	—	—	—	4 372,4	—	—
—		7175	(¹)	—	—	851,40	12,376	—	—	—	—	—	—	3 795,2	—	—
—		7176	(¹)	—	—	916,06	14,006	—	—	—	—	—	—	4 075,1	—	—
—		7177	(¹)	—	—	972,63	15,433	—	—	—	—	—	—	4 320,0	—	—
—		7180	(¹)	—	—	1 424,86	17,903	—	—	—	—	—	—	6 224,9	—	—
—		7181	(¹)	—	—	1 489,52	19,533	—	—	—	—	—	—	6 504,8	—	—
—		7182	(¹)	—	—	1 546,09	20,960	—	—	—	—	—	—	6 749,7	—	—
—		7183	(¹)	—	—	1 599,97	22,318	—	—	—	—	—	—	6 982,9	—	—
—		7185	(¹)	—	—	1 454,36	18,761	—	—	—	—	—	—	6 372,1	—	—
—		7186	(¹)	—	—	1 519,02	20,391	—	—	—	—	—	—	6 652,0	—	—
—		7187	(¹)	—	—	1 575,59	21,818	—	—	—	—	—	—	6 896,9	—	—
—		7188	(¹)	—	—	1 629,47	23,176	—	—	—	—	—	—	7 130,1	—	—
—		7190	(¹)	—	—	1 487,88	19,735	—	—	—	—	—	—	6 539,5	—	—
—		7191	(¹)	—	—	1 552,54	21,365	—	—	—	—	—	—	6 819,4	—	—
—		7192	(¹)	—	—	1 609,11	22,792	—	—	—	—	—	—	7 064,3	—	—
—		7195	(¹)	—	—	1 524,08	20,789	—	—	—	—	—	—	6 720,3	—	—
—		7196	(¹)	—	—	1 588,74	22,419	—	—	—	—	—	—	7 000,2	—	—
—		7200	(¹)	—	—	—	4,064	—	—	—	—	—	—	1 411,1	—	—
—		7201	(¹)	—	—	—	5,694	—	—	—	—	—	—	1 691,0	—	—
—		7202	(¹)	—	—	—	7,121	—	—	—	—	—	—	1 935,9	—	—
—		7203	(¹)	—	—	491,26	8,479	—	—	—	—	—	—	2 169,1	—	—
—		7204	(¹)	—	—	566,69	10,381	—	—	—	—	—	—	2 495,7	—	—
—		7205	(¹)	—	—	—	4,922	—	—	—	—	—	—	1 558,3	—	—
—		7206	(¹)	—	—	—	6,552	—	—	—	—	—	—	1 838,2	—	—
—		7207	(¹)	—	—	466,88	7,979	—	—	—	—	—	—	2 083,1	—	—
—		7208	(¹)	—	—	520,76	9,337	—	—	—	—	—	—	2 316,3	—	—

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Positivos			Negativos								
				República Federal da Alemanha	Holanda	Espanha	Reino Unido	Bélgica/Luxemburgo	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Portugal	
				DM	Fl	Pta	£	FB/Flux	Dkr	Lit	FF	DR	£Irl	Esc	
—		7209	(¹)	—	—	596,19	11,239	—	—	—	—	—	2 642,9	—	—
—		7210	(¹)	—	—	—	5,896	—	—	—	—	—	1 725,7	—	—
—		7211	(¹)	—	—	—	7,526	—	—	—	—	—	2 005,6	—	—
—		7212	(¹)	—	—	500,40	8,953	—	—	—	—	—	2 250,5	—	—
—		7213	(¹)	—	—	554,28	10,311	—	—	—	—	—	2 483,7	—	—
—		7215	(¹)	—	—	—	6,950	—	—	—	—	—	1 906,5	—	—
—		7216	(¹)	—	—	480,03	8,580	—	—	—	—	—	2 186,4	—	—
—		7217	(¹)	—	—	536,60	10,007	—	—	—	—	—	2 431,3	—	—
—		7220	(¹)	—	—	—	8,002	—	—	—	—	—	2 087,1	—	—
—		7221	(¹)	—	—	516,23	9,632	—	—	—	—	—	2 367,0	—	—
—		7260	(¹)	—	—	755,91	9,619	—	—	—	—	—	3 344,8	—	—
—		7261	(¹)	—	—	820,57	11,249	—	—	—	—	—	3 624,7	—	—
—		7262	(¹)	—	—	877,14	12,676	—	—	—	—	—	3 869,6	—	—
—		7263	(¹)	—	—	931,02	14,034	—	—	—	—	—	4 102,8	—	—
—		7264	(¹)	—	—	1 006,45	15,936	—	—	—	—	—	4 429,4	—	—
—		7265	(¹)	—	—	785,41	10,477	—	—	—	—	—	3 492,0	—	—
—		7266	(¹)	—	—	850,07	12,107	—	—	—	—	—	3 771,9	—	—
—		7267	(¹)	—	—	906,64	13,534	—	—	—	—	—	4 016,8	—	—
—		7268	(¹)	—	—	960,52	14,892	—	—	—	—	—	4 250,0	—	—
—		7269	(¹)	—	—	1 035,95	16,794	—	—	—	—	—	4 576,6	—	—
—		7270	(¹)	—	—	818,93	11,451	—	—	—	—	—	3 659,4	—	—
—		7271	(¹)	—	—	883,59	13,081	—	—	—	—	—	3 939,3	—	—
—		7272	(¹)	—	—	940,16	14,508	—	—	—	—	—	4 184,2	—	—
—		7273	(¹)	—	—	994,04	15,866	—	—	—	—	—	4 417,4	—	—
—		7275	(¹)	—	—	855,13	12,505	—	—	—	—	—	3 840,2	—	—
—		7276	(¹)	—	—	919,79	14,135	—	—	—	—	—	4 120,1	—	—
—		7300	(¹)	—	—	—	5,413	—	—	—	—	—	1 878,8	—	—
—		7301	(¹)	—	—	483,34	7,043	—	—	—	—	—	2 158,7	—	—
—		7302	(¹)	—	—	539,91	8,470	—	—	—	—	—	2 403,6	—	—
—		7303	(¹)	—	—	593,79	9,828	—	—	—	—	—	2 636,8	—	—
—		7304	(¹)	—	—	669,22	11,730	—	—	—	—	—	2 963,4	—	—
—		7305	(¹)	—	—	—	6,271	—	—	—	—	—	2 026,0	—	—
—		7306	(¹)	—	—	512,84	7,901	—	—	—	—	—	2 305,9	—	—
—		7307	(¹)	—	—	569,41	9,328	—	—	—	—	—	2 550,8	—	—
—		7308	(¹)	—	—	623,29	10,686	—	—	—	—	—	2 784,0	—	—
—		7309	(¹)	—	—	698,72	12,588	—	—	—	—	—	3 110,6	—	—
—		7310	(¹)	—	—	481,70	7,245	—	—	—	—	—	2 193,4	—	—
—		7311	(¹)	—	—	546,36	8,875	—	—	—	—	—	2 473,3	—	—
—		7312	(¹)	—	—	602,93	10,302	—	—	—	—	—	2 718,2	—	—
—		7313	(¹)	—	—	656,81	11,660	—	—	—	—	—	2 951,4	—	—
—		7315	(¹)	—	—	517,90	8,299	—	—	—	—	—	2 374,2	—	—
—		7316	(¹)	—	—	582,56	9,929	—	—	—	—	—	2 654,1	—	—
—		7317	(¹)	—	—	639,13	11,356	—	—	—	—	—	2 899,0	—	—
—		7320	(¹)	—	—	554,10	9,351	—	—	—	—	—	2 554,8	—	—
—		7321	(¹)	—	—	618,76	10,981	—	—	—	—	—	2 834,7	—	—

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Positivos			Negativos									
				República Federal da Alemanha	Holanda	Espanha	Reino Unido	Bélgica/Luxemburgo	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Portugal		
				DM	Fl	Pta	£	FB/Flux	Dkr	Lit	FF	DR	£Ir	Esc		
—		7607	(¹)	—	—	1 026,71	15,673	—	—	—	—	—	—	4 760,5	—	—
—		7608	(¹)	—	—	1 080,59	17,031	—	—	—	—	—	—	4 993,7	—	—
—		7609	(¹)	—	—	1 156,02	18,933	—	—	—	—	—	—	5 320,3	—	—
—		7610	(¹)	—	—	939,00	13,590	—	—	—	—	—	—	4 403,1	—	—
—		7611	(¹)	—	—	1 003,66	15,220	—	—	—	—	—	—	4 683,0	—	—
—		7612	(¹)	—	—	1 060,23	16,647	—	—	—	—	—	—	4 927,9	—	—
—		7613	(¹)	—	—	1 114,11	18,005	—	—	—	—	—	—	5 161,1	—	—
—		7615	(¹)	—	—	975,20	14,644	—	—	—	—	—	—	4 583,9	—	—
—		7616	(¹)	—	—	1 039,86	16,274	—	—	—	—	—	—	4 863,8	—	—
—		7620	(¹)	—	—	1 011,40	15,696	—	—	—	—	—	—	4 764,5	—	—
—		7700	(¹)	—	—	984,21	13,555	—	—	—	—	—	—	4 713,4	—	—
—		7701	(¹)	—	—	1 048,87	15,185	—	—	—	—	—	—	4 993,3	—	—
—		7702	(¹)	—	—	1 105,44	16,612	—	—	—	—	—	—	5 238,2	—	—
—		7703	(¹)	—	—	1 159,32	17,970	—	—	—	—	—	—	5 471,4	—	—
—		7705	(¹)	—	—	1 013,71	14,413	—	—	—	—	—	—	4 860,6	—	—
—		7706	(¹)	—	—	1 078,37	16,043	—	—	—	—	—	—	5 140,5	—	—
—		7707	(¹)	—	—	1 134,94	17,470	—	—	—	—	—	—	5 385,4	—	—
—		7708	(¹)	—	—	1 188,82	18,828	—	—	—	—	—	—	5 618,6	—	—
—		7710	(¹)	—	—	1 047,23	15,387	—	—	—	—	—	—	5 028,0	—	—
—		7711	(¹)	—	—	1 111,89	17,017	—	—	—	—	—	—	5 307,9	—	—
—		7712	(¹)	—	—	1 168,46	18,444	—	—	—	—	—	—	5 552,8	—	—
—		7715	(¹)	—	—	1 083,43	16,441	—	—	—	—	—	—	5 208,8	—	—
—		7716	(¹)	—	—	1 148,09	18,071	—	—	—	—	—	—	5 488,7	—	—
—		7720	(¹)	—	—	873,87	12,674	—	—	—	—	—	—	4 407,0	—	—
—		7721	(¹)	—	—	938,53	14,304	—	—	—	—	—	—	4 686,9	—	—
—		7722	(¹)	—	—	995,10	15,731	—	—	—	—	—	—	4 931,8	—	—
—		7723	(¹)	—	—	1 048,98	17,089	—	—	—	—	—	—	5 165,0	—	—
—		7725	(¹)	—	—	903,37	13,532	—	—	—	—	—	—	4 554,2	—	—
—		7726	(¹)	—	—	968,03	15,162	—	—	—	—	—	—	4 834,1	—	—
—		7727	(¹)	—	—	1 024,60	16,589	—	—	—	—	—	—	5 079,0	—	—
—		7728	(¹)	—	—	1 078,48	17,947	—	—	—	—	—	—	5 312,2	—	—
—		7730	(¹)	—	—	936,89	14,506	—	—	—	—	—	—	4 721,6	—	—
—		7731	(¹)	—	—	1 001,55	16,136	—	—	—	—	—	—	5 001,5	—	—
—		7732	(¹)	—	—	1 058,12	17,563	—	—	—	—	—	—	5 246,4	—	—
—		7735	(¹)	—	—	973,09	15,560	—	—	—	—	—	—	4 902,4	—	—
—		7736	(¹)	—	—	1 037,75	17,190	—	—	—	—	—	—	5 182,3	—	—
—		7740	(¹)	—	—	1 123,55	16,295	—	—	—	—	—	—	5 666,2	—	—
—		7741	(¹)	—	—	1 188,21	17,925	—	—	—	—	—	—	5 946,1	—	—
—		7742	(¹)	—	—	1 244,78	19,352	—	—	—	—	—	—	6 191,0	—	—
—		7745	(¹)	—	—	1 153,05	17,153	—	—	—	—	—	—	5 813,4	—	—
—		7746	(¹)	—	—	1 217,71	18,783	—	—	—	—	—	—	6 093,3	—	—
—		7747	(¹)	—	—	1 274,28	20,210	—	—	—	—	—	—	6 338,2	—	—
—		7750	(¹)	—	—	1 186,57	18,127	—	—	—	—	—	—	5 980,8	—	—
—		7751	(¹)	—	—	1 251,23	19,757	—	—	—	—	—	—	6 260,7	—	—
—		7758	(¹)	—	—	—	3,938	—	—	—	—	—	—	676,0	—	—

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Positivos			Negativos									
				República Federal da Alemanha	Holanda	Espanha	Reino Unido	Bélgica/Luxemburgo	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Portugal		
				DM	Fl	Pta	£	FB/Flux	Dkr	Lit	FF	DR	£Irl	Esc		
—		7759		—	—	—	5,568	—	— 100 kg —			—	—	955,9	—	—
—		7760	(¹)	—	—	1 373,23	19,917	—	—	—	—	—	—	6 925,3	—	—
—		7761	(¹)	—	—	1 437,89	21,547	—	—	—	—	—	—	7 205,2	—	—
—		7762	(¹)	—	—	1 494,46	22,974	—	—	—	—	—	—	7 450,1	—	—
—		7765	(¹)	—	—	1 402,73	20,775	—	—	—	—	—	—	7 072,5	—	—
—		7766	(¹)	—	—	1 467,39	22,405	—	—	—	—	—	—	7 352,4	—	—
—		7768		—	—	—	5,597	—	—	—	—	—	—	1 252,8	—	—
—		7769		—	—	—	7,227	—	—	—	—	—	—	1 532,7	—	—
—		7770	(¹)	—	—	1 436,25	21,749	—	—	—	—	—	—	7 239,9	—	—
—		7771	(¹)	—	—	1 500,91	23,379	—	—	—	—	—	—	7 519,8	—	—
—		7778		—	—	533,34	8,914	—	—	—	—	—	—	2 406,3	—	—
—		7779		—	—	598,00	10,544	—	—	—	—	—	—	2 686,2	—	—
—		7780	(¹)	—	—	1 622,90	23,538	—	—	—	—	—	—	8 184,4	—	—
—		7781	(¹)	—	—	1 687,56	25,168	—	—	—	—	—	—	8 464,3	—	—
—		7785	(¹)	—	—	1 652,40	24,396	—	—	—	—	—	—	8 331,6	—	—
—		7786	(¹)	—	—	1 717,06	26,026	—	—	—	—	—	—	8 611,5	—	—
—		7788		—	—	845,99	12,824	—	—	—	—	—	—	3 765,9	—	—
—		7789		—	—	910,65	14,454	—	—	—	—	—	—	4 045,8	—	—
—		7798		—	—	—	4,542	—	—	—	—	—	—	885,9	—	—
—		7799		—	—	—	6,172	—	—	—	—	—	—	1 165,8	—	—
—		7800		—	—	1 970,65	24,645	—	—	—	—	—	—	8 569,3	—	—
—		7801		—	—	2 035,31	26,275	—	—	—	—	—	—	8 849,2	—	—
—		7802		—	—	2 091,88	27,702	—	—	—	—	—	—	9 094,1	—	—
—		7805		—	—	2 000,15	25,503	—	—	—	—	—	—	8 716,5	—	—
—		7806		—	—	2 064,81	27,133	—	—	—	—	—	—	8 996,4	—	—
—		7807		—	—	2 121,38	28,560	—	—	—	—	—	—	9 241,3	—	—
—		7808		—	—	—	6,201	—	—	—	—	—	—	1 462,7	—	—
—		7809		—	—	—	7,831	—	—	—	—	—	—	1 742,6	—	—
—		7810		—	—	2 033,67	26,477	—	—	—	—	—	—	8 883,9	—	—
—		7811		—	—	2 098,33	28,107	—	—	—	—	—	—	9 163,8	—	—
—		7818		—	—	574,95	9,518	—	—	—	—	—	—	2 616,2	—	—
—		7819		—	—	639,61	11,148	—	—	—	—	—	—	2 896,1	—	—
—		7820		—	—	2 012,26	25,249	—	—	—	—	—	—	8 779,2	—	—
—		7821		—	—	2 076,92	26,879	—	—	—	—	—	—	9 059,1	—	—
—		7822		—	—	2 133,49	28,306	—	—	—	—	—	—	9 304,0	—	—
—		7825		—	—	2 041,76	26,107	—	—	—	—	—	—	8 926,4	—	—
—		7826		—	—	2 106,42	27,737	—	—	—	—	—	—	9 206,3	—	—
—		7827		—	—	2 162,99	29,164	—	—	—	—	—	—	9 451,2	—	—
—		7828		—	—	887,60	13,428	—	—	—	—	—	—	3 975,8	—	—
—		7829		—	—	952,26	15,058	—	—	—	—	—	—	4 255,7	—	—
—		7830		—	—	2 075,28	27,081	—	—	—	—	—	—	9 093,8	—	—
—		7831		—	—	2 139,94	28,711	—	—	—	—	—	—	9 373,7	—	—
—		7838		—	—	891,33	13,557	—	—	—	—	—	—	4 020,8	—	—
—		7840		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—		7841		—	—	—	2,837	—	—	—	—	—	—	699,6	—	—

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Positivos			Negativos									
				República Federal da Alemanha	Holanda	Espanha	Reino Unido	Bélgica/Luxemburgo	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Portugal		
				DM	Fl	Pta	£	FB/Flux	Dkr	Lit	FF	DR	£Irl	Esc		
—		7842		—	—	—	4,264	—	— 100 kg —			—	—	944,5	—	—
—		7843		—	—	—	5,622	—	—	—	—	—	—	1 177,7	—	—
—		7844		—	—	—	7,524	—	—	—	—	—	—	1 504,3	—	—
—		7845		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—		7846		—	—	—	3,695	—	—	—	—	—	—	846,8	—	—
—		7847		—	—	—	5,122	—	—	—	—	—	—	1 091,7	—	—
—		7848		—	—	—	6,480	—	—	—	—	—	—	1 324,9	—	—
—		7849		—	—	—	8,382	—	—	—	—	—	—	1 651,5	—	—
—		7850		—	—	—	3,039	—	—	—	—	—	—	734,3	—	—
—		7851		—	—	—	4,669	—	—	—	—	—	—	1 014,2	—	—
—		7852		—	—	—	6,096	—	—	—	—	—	—	1 259,1	—	—
—		7853		—	—	—	7,454	—	—	—	—	—	—	1 492,3	—	—
—		7855		—	—	—	4,093	—	—	—	—	—	—	915,1	—	—
—		7856		—	—	—	5,723	—	—	—	—	—	—	1 195,0	—	—
—		7857		—	—	—	7,150	—	—	—	—	—	—	1 439,9	—	—
—		7858		—	—	—	5,145	—	—	—	—	—	—	1 095,7	—	—
—		7859		—	—	—	6,775	—	—	—	—	—	—	1 375,6	—	—
—		7860		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	699,5	—	—
—		7861		—	—	—	3,642	—	—	—	—	—	—	979,4	—	—
—		7862		—	—	—	5,069	—	—	—	—	—	—	1 224,3	—	—
—		7863		—	—	—	6,427	—	—	—	—	—	—	1 457,5	—	—
—		7864		—	—	—	8,329	—	—	—	—	—	—	1 784,1	—	—
—		7865		—	—	—	2,870	—	—	—	—	—	—	846,7	—	—
—		7866		—	—	—	4,500	—	—	—	—	—	—	1 126,6	—	—
—		7867		—	—	—	5,927	—	—	—	—	—	—	1 371,5	—	—
—		7868		—	—	—	7,285	—	—	—	—	—	—	1 604,7	—	—
—		7869		—	—	—	9,187	—	—	—	—	—	—	1 931,3	—	—
—		7870		—	—	—	3,844	—	—	—	—	—	—	1 014,1	—	—
—		7871		—	—	—	5,474	—	—	—	—	—	—	1 294,0	—	—
—		7872		—	—	—	6,901	—	—	—	—	—	—	1 538,9	—	—
—		7873		—	—	—	8,259	—	—	—	—	—	—	1 772,1	—	—
—		7875		—	—	—	4,898	—	—	—	—	—	—	1 194,9	—	—
—		7876		—	—	—	6,528	—	—	—	—	—	—	1 474,8	—	—
—		7877		—	—	—	7,955	—	—	—	—	—	—	1 719,7	—	—
—		7878		—	—	—	5,950	—	—	—	—	—	—	1 375,5	—	—
—		7879		—	—	—	7,580	—	—	—	—	—	—	1 655,4	—	—
—		7900	(¹)	—	—	—	2,816	—	—	—	—	—	—	979,3	—	—
—		7901	(¹)	—	—	—	4,446	—	—	—	—	—	—	1 259,2	—	—
—		7902		—	—	—	5,873	—	—	—	—	—	—	1 504,1	—	—
—		7903		—	—	—	7,231	—	—	—	—	—	—	1 737,3	—	—
—		7904		—	—	—	9,133	—	—	—	—	—	—	2 063,9	—	—
—		7905		—	—	—	3,674	—	—	—	—	—	—	1 126,5	—	—
—		7906		—	—	—	5,304	—	—	—	—	—	—	1 406,4	—	—
—		7907		—	—	—	6,731	—	—	—	—	—	—	1 651,3	—	—
—		7908		—	—	—	8,089	—	—	—	—	—	—	1 884,5	—	—

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Positivos			Negativos									
				República Federal da Alemanha	Holanda	Espanha	Reino Unido	Bélgica/Luxemburgo	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Portugal		
				DM	Fl	Pta	£	FB/Flux	Dkr	Lit	FF	DR	£Irl	Esc		
—		7909		—	—	474,23	9,991	—	—	—	—	—	—	2 211,1	—	—
—		7910	(¹)	—	—	—	4,648	—	—	—	—	—	—	1 293,9	—	—
—		7911	(¹)	—	—	—	6,278	—	—	—	—	—	—	1 573,8	—	—
—		7912	(¹)	—	—	—	7,705	—	—	—	—	—	—	1 818,7	—	—
—		7913		—	—	—	9,063	—	—	—	—	—	—	2 051,9	—	—
—		7915	(¹)	—	—	—	5,702	—	—	—	—	—	—	1 474,7	—	—
—		7916	(¹)	—	—	—	7,332	—	—	—	—	—	—	1 754,6	—	—
—		7917	(¹)	—	—	—	8,759	—	—	—	—	—	—	1 999,5	—	—
—		7918		—	—	—	6,754	—	—	—	—	—	—	1 655,3	—	—
—		7919		—	—	—	8,384	—	—	—	—	—	—	1 935,2	—	—
—		7940	(¹)	—	—	—	4,024	—	—	—	—	—	—	1 399,1	—	—
—		7941	(¹)	—	—	—	5,654	—	—	—	—	—	—	1 679,0	—	—
—		7942		—	—	—	7,081	—	—	—	—	—	—	1 923,9	—	—
—		7943		—	—	—	8,439	—	—	—	—	—	—	2 157,1	—	—
—		7944		—	—	527,96	10,341	—	—	—	—	—	—	2 483,7	—	—
—		7945		—	—	—	4,882	—	—	—	—	—	—	1 546,3	—	—
—		7946		—	—	—	6,512	—	—	—	—	—	—	1 826,2	—	—
—		7947		—	—	—	7,939	—	—	—	—	—	—	2 071,1	—	—
—		7948		—	—	482,03	9,297	—	—	—	—	—	—	2 304,3	—	—
—		7949		—	—	557,46	11,199	—	—	—	—	—	—	2 630,9	—	—
—		7950		—	—	—	5,856	—	—	—	—	—	—	1 713,7	—	—
—		7951		—	—	—	7,486	—	—	—	—	—	—	1 993,6	—	—
—		7952		—	—	—	8,913	—	—	—	—	—	—	2 238,5	—	—
—		7953		—	—	515,55	10,271	—	—	—	—	—	—	2 471,7	—	—
—		7955		—	—	—	6,910	—	—	—	—	—	—	1 894,5	—	—
—		7956		—	—	—	8,540	—	—	—	—	—	—	2 174,4	—	—
—		7957		—	—	497,87	9,967	—	—	—	—	—	—	2 419,3	—	—
—		7958		—	—	—	7,962	—	—	—	—	—	—	2 075,1	—	—
—		7959		—	—	477,50	9,592	—	—	—	—	—	—	2 355,0	—	—
—		7960	(¹)	—	—	—	5,834	—	—	—	—	—	—	2 028,6	—	—
—		7961	(¹)	—	—	466,92	7,464	—	—	—	—	—	—	2 308,5	—	—
—		7962		—	—	523,49	8,891	—	—	—	—	—	—	2 553,4	—	—
—		7963		—	—	577,37	10,249	—	—	—	—	—	—	2 786,6	—	—
—		7964		—	—	652,80	12,151	—	—	—	—	—	—	3 113,2	—	—
—		7965		—	—	—	6,692	—	—	—	—	—	—	2 175,8	—	—
—		7966		—	—	496,42	8,322	—	—	—	—	—	—	2 455,7	—	—
—		7967		—	—	552,99	9,749	—	—	—	—	—	—	2 700,6	—	—
—		7968		—	—	606,87	11,107	—	—	—	—	—	—	2 933,8	—	—
—		7969		—	—	682,30	13,009	—	—	—	—	—	—	3 260,4	—	—
—		7970		—	—	465,28	7,666	—	—	—	—	—	—	2 343,2	—	—
—		7971		—	—	529,94	9,296	—	—	—	—	—	—	2 623,1	—	—
—		7972		—	—	586,51	10,723	—	—	—	—	—	—	2 868,0	—	—
—		7973		—	—	640,39	12,081	—	—	—	—	—	—	3 101,2	—	—
—		7975		—	—	501,48	8,720	—	—	—	—	—	—	2 524,0	—	—
—		7976		—	—	566,14	10,350	—	—	—	—	—	—	2 803,9	—	—

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Positivos			Negativos								
				República Federal da Alemanha	Holanda	Espanha	Reino Unido	Bélgica/Luxemburgo	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Portugal	
				DM	Fl	Pta	£	FB/Flux	Dkr	Lit	FF	DR	£Irl	Esc	
—		7977		—	—	622,71	11,777	—	—	—	—	—	3 048,8	—	—
—		7978		—	—	537,68	9,772	—	—	—	—	—	2 704,6	—	—
—		7979		—	—	602,34	11,402	—	—	—	—	—	2 984,5	—	—
—		7980		—	—	624,19	9,053	—	—	—	—	—	3 147,9	—	—
—		7981		—	—	688,85	10,683	—	—	—	—	—	3 427,8	—	—
—		7982		—	—	745,42	12,110	—	—	—	—	—	3 672,7	—	—
—		7983		—	—	799,30	13,468	—	—	—	—	—	3 905,9	—	—
—		7984		—	—	874,73	15,370	—	—	—	—	—	4 232,5	—	—
—		7985		—	—	653,69	9,911	—	—	—	—	—	3 295,1	—	—
—		7986		—	—	718,35	11,541	—	—	—	—	—	3 575,0	—	—
—		7987		—	—	774,92	12,968	—	—	—	—	—	3 819,9	—	—
—		7988		—	—	828,80	14,326	—	—	—	—	—	4 053,1	—	—
—		7990		—	—	687,21	10,885	—	—	—	—	—	3 462,5	—	—
—		7991		—	—	751,87	12,515	—	—	—	—	—	3 742,4	—	—
—		7992		—	—	808,44	13,942	—	—	—	—	—	3 987,3	—	—
—		7995		—	—	723,41	11,939	—	—	—	—	—	3 643,3	—	—
—		7996		—	—	788,07	13,569	—	—	—	—	—	3 923,2	—	—

— 100 kg —

Montantes a deduzir

—	51xx	—	—	20,70	0,285	—	—	—	—	—	—	99,0	—	—
—	52xx	—	—	43,76	0,602	—	—	—	—	—	—	209,3	—	—
—	53xx	—	—	70,01	0,964	—	—	—	—	—	—	334,9	—	—
—	54xx	—	—	96,78	1,332	—	—	—	—	—	—	463,0	—	—
—	55xx	—	—	138,01	1,900	—	—	—	—	—	—	660,2	—	—
—	56xx	—	—	200,11	2,754	—	—	—	—	—	—	957,3	—	—
—	570x	—	—	310,52	4,274	—	—	—	—	—	—	1 485,5	—	—
—	571x	—	—	310,52	4,274	—	—	—	—	—	—	1 485,5	—	—
—	572x	—	—	434,73	5,983	—	—	—	—	—	—	2 079,7	—	—
—	573x	—	—	434,73	5,983	—	—	—	—	—	—	2 079,7	—	—
—	574x	—	—	558,94	7,693	—	—	—	—	—	—	2 673,8	—	—
—	5750	—	—	558,94	7,693	—	—	—	—	—	—	2 673,8	—	—
—	5751	—	—	558,94	7,693	—	—	—	—	—	—	2 673,8	—	—
—	5760	—	—	683,15	9,403	—	—	—	—	—	—	3 268,0	—	—
—	5761	—	—	683,15	9,403	—	—	—	—	—	—	3 268,0	—	—
—	5762	—	—	683,15	9,403	—	—	—	—	—	—	3 268,0	—	—
—	5765	—	—	683,15	9,403	—	—	—	—	—	—	3 268,0	—	—
—	5766	—	—	683,15	9,403	—	—	—	—	—	—	3 268,0	—	—
—	5770	—	—	683,15	9,403	—	—	—	—	—	—	3 268,0	—	—
—	5771	—	—	683,15	9,403	—	—	—	—	—	—	3 268,0	—	—
—	5780	—	—	807,36	11,112	—	—	—	—	—	—	3 862,2	—	—
—	5781	—	—	807,36	11,112	—	—	—	—	—	—	3 862,2	—	—
—	5785	—	—	807,36	11,112	—	—	—	—	—	—	3 862,2	—	—
—	5786	—	—	807,36	11,112	—	—	—	—	—	—	3 862,2	—	—
—	579x	—	—	20,70	0,285	—	—	—	—	—	—	99,0	—	—

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Positivos			Negativos									
				República Federal da Alemanha	Holanda	Espanha	Reino Unido	Bélgica/Luxemburgo	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Portugal		
				DM	Fl	Pta	£	FB/Flux	Dkr	Lit	FF	DR	£Irl	Esc		
—		6785		—	—	623,00	8,277	—	—	—	—	—	—	2 876,6	—	—
—		6786		—	—	623,00	8,277	—	—	—	—	—	—	2 876,6	—	—
—		679x		—	—	15,97	0,212	—	—	—	—	—	—	73,8	—	—
—		6808		—	—	15,97	0,212	—	—	—	—	—	—	73,8	—	—
—		6809		—	—	15,97	0,212	—	—	—	—	—	—	73,8	—	—
—		6818		—	—	15,97	0,212	—	—	—	—	—	—	73,8	—	—
—		6819		—	—	15,97	0,212	—	—	—	—	—	—	73,8	—	—
—		682x		—	—	15,97	0,212	—	—	—	—	—	—	73,8	—	—
—		6830		—	—	15,97	0,212	—	—	—	—	—	—	73,8	—	—
—		6831		—	—	15,97	0,212	—	—	—	—	—	—	73,8	—	—
—		6838		—	—	33,77	0,449	—	—	—	—	—	—	155,9	—	—
—		684x		—	—	33,77	0,449	—	—	—	—	—	—	155,9	—	—
—		685x		—	—	33,77	0,449	—	—	—	—	—	—	155,9	—	—
—		686x		—	—	54,03	0,718	—	—	—	—	—	—	249,5	—	—
—		687x		—	—	54,03	0,718	—	—	—	—	—	—	249,5	—	—
—		690x		—	—	74,68	0,992	—	—	—	—	—	—	344,8	—	—
—		691x		—	—	74,68	0,992	—	—	—	—	—	—	344,8	—	—
—		694x		—	—	106,50	1,415	—	—	—	—	—	—	491,7	—	—
—		695x		—	—	106,50	1,415	—	—	—	—	—	—	491,7	—	—
—		696x		—	—	154,42	2,051	—	—	—	—	—	—	713,0	—	—
—		697x		—	—	154,42	2,051	—	—	—	—	—	—	713,0	—	—
—		698x		—	—	239,62	3,183	—	—	—	—	—	—	1 106,4	—	—
—		699x		—	—	239,62	3,183	—	—	—	—	—	—	1 106,4	—	—

(¹) Caso a mercadoria contenha manteiga a preço reduzido, em conformidade com os regulamentos indicados no quadro 7 do capítulo 4 dos códigos adicionais, o montante indicado no código adicional 7xxx será reduzido do montante indicado no código adicional 5xxx, para os produtos da fórmula A ou C, ou no código adicional 6xxx, para os produtos da fórmula B, consoante o caso. O código adicional a declarar será 5xxx ou 6xxx, respectivamente (representando o x qualquer algarismo entre 0 e 9).

(*) Ver os códigos adicionais relativos ao teor, em peso, de matéria gorda láctea, proteínas do leite, amido-fécula/glicose e sacarose/açúcar invertido/isoglicose nas mercadorias. Estes códigos constam do anexo I do Taric, nos quadros dos capítulos 17, 18, 19 e 21. Os números dos quadros da coluna «Quadro», acima. Os quadros são reimpressos (ver página 48 do presente Jornal Oficial), sem prejuízo de posteriores alterações do Taric.

N.B. Para a aplicação do código adicional:

Amido-Fécula/Glicose

O teor de amido ou fécula da mercadoria (tal como se apresenta), os seus produtos de degradação, incluindo todos os polímeros de glicose, e a glicose eventualmente presente, determinados como glicose e expressos em amido (substância seca, pureza 100 %; factor de conversão da glicose em amido: 0,9).

No entanto, a glicose é considerada no cálculo acima referido apenas em relação à percentagem que excede a quantidade de frutose, caso seja declarada uma mistura de glicose e de frutose (sob qualquer forma) e/ou se verifique a sua presença na mercadoria.

Sacarose/Açúcar invertido/Isoglicose

O teor de sacarose da mercadoria (tal como se apresenta), adicionado da sacarose que resulta do cálculo em sacarose de qualquer mistura de glicose e de frutose (soma aritmética das quantidades dos dois açúcares multiplicada por 0,95), quer seja declarado (sob qualquer forma) ou cuja presença seja verificada na mercadoria.

No entanto, a glicose é considerada no cálculo acima referido até ao conteúdo, em peso, igual ao conteúdo de frutose, caso esta esteja presente em quantidade inferior à quantidade de glicose.

NB: Em todos os casos e quando a presença de um hidrolisado de lactose é declarado e/ou uma quantidade de galactose é determinada nos açúcares, a quantidade de glicose equivalente à galactose deduz-se da quantidade total da glicose antes de se efectuar qualquer outro cálculo.

Proteínas do leite

Proteínas do leite, com exclusão das contidas no soro, caseína e/ou caseinatos adicionados nas mercadorias.

PARTE 9

MERCADORIAS ABRANGIDAS PELO REGULAMENTO (CEE) Nº 426/86

Montantes compensatórios monetários

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Positivos			Negativos								
				República Federal da Alemanha	Holanda	Espanha	Reino Unido	Bélgica/Luxemburgo	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Portugal	
				DM	Fl	Pta	£	FB/Flux	Dkr	Lit	FF	DR	£Irl	Esc	
				— 100 kg —											
2007 91 10	20-4	7385		—	—	—	3,774	—	—	—	—	—	647,9	—	—
2007 99 10	20-5	7387		—	—	—	3,774	—	—	—	—	—	647,9	—	—
2007 99 31	20-5	7387		—	—	—	3,774	—	—	—	—	—	647,9	—	—
2007 99 33	20-5	7387		—	—	—	3,774	—	—	—	—	—	647,9	—	—
2007 99 35	20-5	7387		—	—	—	3,774	—	—	—	—	—	647,9	—	—
2007 99 39	20-5	7387		—	—	—	3,774	—	—	—	—	—	647,9	—	—

APÊNDICE DO ANEXO I

CÓDIGOS ADICIONAIS

CAPÍTULO 02

TABELA 02-1

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
0202 20 30	- Vendidos para exportação para o Brasil em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1812/86	7014
0202 20 50	- Vendidos para exportação para o Peru em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3905/86	7018
	- Outros	7019

TABELA 02-2

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
0202 30 90	- Vendidos em conformidade com o regulamento que coloca à venda carne de bovino de intervenção para exportação, desde que seja feita, no regulamento em causa, uma referência adequada à aplicação deste código adicional	7034
	- Outros	7038

TABELA 02-3

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
0203 19 55	- Pernas, partes dianteiras, pás e lombos, e seus pedaços (com excepção da goela, partes da pá, apresentados separadamente)	7039
0203 29 55		
0210 19 51	- Outros	7054
0210 19 81		

CAPÍTULO 04

TABELA 04-1

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
0401	<ul style="list-style-type: none"> - O montante compensatório monetário aplicável é a soma do : - - Montante indicado por cada % de matéria gorda láctea multiplicado pela percentagem do teor de matéria gorda láctea (ver a) - - Montante indicado por cada % de matéria láctea não gorda multiplicado pela percentagem de matéria láctea não gorda, com exclusão de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados (ver e) por 100 quilogramas de peso líquido do produto	7058

TABELA 04-2

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
0402 21 11 0402 21 19 0402 21 91 0402 21 99 0402 29 0402 91 0402 99 0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19 0403 10 31 0403 10 33 0403 10 39 0403 90 19 0403 90 33 0403 90 39 0403 90 51 0403 90 53 0403 90 59 0403 90 61 0403 90 63 0403 90 69 0404 90	<ul style="list-style-type: none"> - O montante compensatório monetário aplicável é a soma do : - - Montante indicado por cada % de matéria gorda láctea multiplicado pela percentagem do teor de matéria gorda láctea (ver a) - - Montante indicado por cada % de matéria seca láctea não gorda multiplicado pela percentagem de matéria seca láctea não gorda, com exclusão de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados (ver c) - - Montante indicado por cada % de sacarose (se adicionada) multiplicado pela percentagem de sacarose adicionada (ver f) por 100 quilogramas de peso líquido do produto	7744

TABELA 04-3

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
0402 10 19	<ul style="list-style-type: none"> - Leite em pó desnatado expedido para um Estado-membro a partir de outro Estado-membro em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1624/76 : - - No Estado-membro expedidor ou destinatário, com excepção da Espanha (coeficiente 0,653) - - Em Espanha (coeficiente 0,534) - Outros, com exclusão de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados 	7059 7074 7079

TABELA 04-7

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
0405	<ul style="list-style-type: none"> - De teor, em peso, de matérias gordas inferior a 80 % [para estes produtos, o MCM aplicável é o montante indicado por % de matérias gordas lácteas (ver b) multiplicado pela percentagem do teor de matérias gordas lácteas por 100 quilogramas do produto e afectado pelo seguinte coeficiente] : - - No caso do produto estar sujeito às condições previstas nos Regulamentos : - - - (CEE) nº 3143/85 : - - - - Em Espanha (coeficiente 0,422) 7194 - - - - Noutros Estados-membros (coeficiente 0,444) 7197 - - - (CEE) nº 570/88 : - - - - Produtos da fórmula A, C ou D : - - - - - Em Espanha (coeficiente 0,492) 7198 - - - - - Noutros Estados-membros (coeficiente 0,518) 7199 - - - - Produtos da fórmula B : - - - - - Em Espanha (coeficiente 0,609) 7214 - - - - - Noutros Estados-membros (coeficiente 0,641) 7218 - - - - Outros 7225 - De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 80 % e inferior a 82 % : - - No caso do produto estar sujeito às condições previstas nos Regulamentos : - - - (CEE) nº 3143/85 7118 - - - (CEE) nº 570/88 : - - - - Produtos da fórmula A, C ou D 7134 - - - - Produtos da fórmula B 7139 - - - - Outros 7189 - De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 82 % e inferior ou igual a 85 % : - - No caso do produto estar sujeito às condições previstas nos Regulamentos : - - - (CEE) nº 3143/85 7119 - - - (CEE) nº 570/88 : - - - - Produtos da fórmula A, C ou D 7138 - - - - Produtos da fórmula B 7154 - - - - Outros 7193 - De teor, em peso, de matérias gordas inferior a 85 % [para estes produtos, o MCM aplicável é o montante indicado por % de matérias gordas lácteas (ver b) multiplicado pela percentagem do teor de matérias gordas lácteas por 100 quilogramas do produto e afectado pelo seguinte coeficiente] : - - No caso do produto estar sujeito às condições previstas nos Regulamentos : - - - (CEE) nº 3143/85 : - - - - Em Espanha (coeficiente 0,422) 7194 - - - - Noutros Estados-membros (coeficiente 0,444) 7197 - - - (CEE) nº 429/90 : - - - - Em Espanha (coeficiente 0,492) 7280 - - - - Noutros Estados-membros (coeficiente 0,518) 7281 - - - (CEE) nº 570/88 : - - - - Produtos da fórmula A, C ou D : - - - - - Em Espanha (coeficiente 0,492) 7198 - - - - - Noutros Estados-membros (coeficiente 0,518) 7199 - - - - Produtos da fórmula B : - - - - - Em Espanha (coeficiente 0,609) 7214 - - - - - Noutros Estados-membros (coeficiente 0,641) 7218 - - - - Outros 7225 	

TABELA 04-8

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
0406 10 10	- Queijo de soro e queijo fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra	7226
0406 10 90	- Outros :	
0406 90 71	- - De teor, em peso, de água na matéria não gorda :	
0406 90 91	- - - Inferior ou igual a 62 % :	
0406 90 93	- - - - De teor em matéria gorda, em peso, da matéria seca :	
0406 90 97	- - - - - Inferior a 10 %	7227
0406 90 99	- - - - - Igual ou superior a 10 %	7228
	- - - Superior a 62 % e inferior ou igual a 72 % :	
	- - - - De teor em matéria gorda, em peso, da matéria seca :	
	- - - - - Inferior a 10 %	7229
	- - - - - Igual ou superior a 10 %	7230
	- - - Superior a 72 % :	
	- - - - De teor em matéria gorda, em peso, da matéria seca :	
	- - - - - Inferior a 10 %	7231
	- - - - - Igual ou superior a 10 %	7232

TABELA 04-9

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
0406 20 90	- De teor, em peso, da matéria seca :	
	- - Inferior a 80 %	7233
	- - Outros	7234

TABELA 04-10

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
0406 30 10	- Queijo importado de países terceiros nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82, desde que seja respeitado o preço franco-fronteira aplicável ao queijo em questão	7235
0406 30 31	- Outros :	
0406 30 39	- - De teor em matéria gorda, em peso, da matéria seca :	
	- - - Inferior a 10 %	7236
	- - - Igual ou superior a 10 % e inferior a 30 %	7237
	- - - Igual ou superior a 30 % e inferior a 55 %	7238
	- - - Igual ou superior a 55 %	7239

TABELA 04-11

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
0406 40 00	- Roquefort	7240
	- Outros	7241

TABELA 04-12

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
0406 90 11	- Misturas de diferentes tipos de queijos com um preço franco-fronteira inferior a 140 ecus por 100 quilogramas de peso líquido	7242
	- Queijo importado de países terceiros nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82, desde que sejam produtos que figurem na alínea i) do anexo I do referido regulamento se se estabelecer que correspondem à designação que nele figura; queijo referido anteriormente expedido do Estado-membro importador para um outro Estado-membro ou exportado; queijo fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra	7243
	- Outros :	
	- - De teor, em peso, de água na matéria não gorda :	
	- - - Inferior ou igual a 62 % :	
	- - - - De teor em matéria gorda, em peso, da matéria seca :	
	- - - - - Inferior a 10 %	7244
	- - - - - Igual ou superior a 10 %	7245
	- - - - Superior a 62 % :	
	- - - - - De teor em matéria gorda, em peso, da matéria seca :	
- - - - - Inferior a 10 %	7246	
- - - - - Igual ou superior a 10 %	7247	

TABELA 04-13

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
0406 90 13 0406 90 15 0406 90 17	- Queijo importado de países terceiros nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82 desde que seja respeitado o preço franco-fronteira aplicável ao queijo em questão	7248
	- Outros :	
	- - No caso do queijo «Vacherin Mont d'Or», quando as condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82 não são cumpridas, bem como no comércio intracomunitário ou na exportação para países terceiros	7249
	- - Outros	7250

TABELA 04-14

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
0406 90 21	- Queijo importado de países terceiros nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82, e:	
	- no caso em que figure no ponto g) do anexo I do citado regulamento, desde que o valor franco-fronteira aplicável seja respeitado, ou	
	- no caso em que figure no ponto h) do anexo I do citado regulamento, desde que seja estabelecido que este produto corresponde à designação que figura neste anexo	
	Queijo mencionado anteriormente, no segundo ponto, exportado ou expedido do Estado-membro importador para outro Estado-membro	7251
	- Outros	7252

TABELA 04-15

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
0406 90 23	- Queijo fabricado exclusivamente a partir do leite de ovelha ou de cabra	7253
0406 90 25	- Queijo importado de países terceiros nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1767/82 desde	
0406 90 27	que os preços praticados na importação não sejam inferiores ao montante referido no artigo 8.º do Regu-	
0406 90 29	lamento (CEE) n.º 2915/79 para o queijo em questão, e/ou desde que sejam produtos constantes das alí-	
0406 90 31	neas m), n), o), p) ou s) do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1767/82 se se estabelecer que correspon-	
0406 90 33	dem à designação que nele figura;	
0406 90 39	Queijo referido anteriormente, desde que seja constante da alínea s) do anexo I do Regulamento (CEE)	
0406 90 50	n.º 1767/82, expedido do Estado-membro importador para um outro Estado-membro ou exportado	7254
0406 90 89	- Outros :	
	- - De teor, em peso, de água na matéria não gorda :	
	- - - Inferior ou igual a 62 % :	
	- - - - De teor em matéria gorda, em peso, da matéria seca :	
	- - - - - Inferior a 10 %	7255
	- - - - - Igual ou superior a 10 %	7256
	- - - - Superior a 62 % :	
	- - - - De teor em matéria gorda, em peso, da matéria seca :	
	- - - - - Inferior a 10 %	7257
	- - - - - Igual ou superior a 10 %	7258

TABELA 04-16

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
0406 90 35	- Queijo fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra	7259
0406 90 37	- Outros :	
0406 90 73	- - De teor, em peso, de água na matéria não gorda :	
0406 90 75	- - - Inferior ou igual a 62 % :	
0406 90 77	- - - - De teor em matéria gorda, em peso, da matéria seca :	
0406 90 79	- - - - - Inferior a 10 %	7274
0406 90 81	- - - - - Igual ou superior a 10 %	7277
0406 90 85	- - - - Superior a 62 % :	
	- - - - De teor em matéria gorda, em peso, da matéria seca :	
	- - - - - Inferior a 10 %	7278
	- - - - - Igual ou superior a 10 %	7279

CAPÍTULO 11

TABELA 11-1

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1102 90 90	- De milho painço	7285
1103 19 90	- De sorgo	7286
1103 29 90		
1104 19 99		
1104 29 99		

TABELA 11-2

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1103 13 11	- Importados de países terceiros	7287

TABELA 11-3

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1103 13 19	- Trocas comerciais intracomunitárias, destinadas à indústria cervejeira, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1570/78	7288
	- Outros	7289

TABELA 11-4

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1104 29 19	- De milho painço	7290
1104 29 39	- De sorgo	7291

TABELA 11-5

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1108 11 00	- Com teor de amido (incluindo, se for caso disso, de fécula) igual ou superior a 85 %, em peso	7294
1108 12 00	- Outros :	
1108 14 00	- - O montante compensatório é afectado de um coeficiente calculado com recurso à fórmula seguinte :	
1108 19 90	$C = \frac{a}{1\ 000} \times 1,176$	
	[C = coeficiente; a = teor, em peso, de amido (incluindo, se for caso disso, de fécula) em estado seco em relação a 1 000 quilogramas do produto]	7295

TABELA 11-6

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1108 13 00	- Com teor de fécula (incluindo, se for caso disso, de amido) igual ou superior a 78 %, em peso	7296
	- Outros : - - O montante compensatório é afectado de um coeficiente calculado com o recurso à fórmula seguinte : $C = \frac{a}{1\ 000} \times 1,282$ [C = coeficiente; a = teor, em peso, de fécula (incluindo, se for caso disso, de amido) em estado seco em relação a 1 000 quilogramas do produto]	7297

TABELA 11-7

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1104 22 10	- Avela despontada	7158
	- Outros	7159

CAPÍTULO 15

TABELA 15-1

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1509 10 10	- Azeite que preenche as condições do nº 2 do artigo 9º do Tratado :	
	- - Apresentado a granel ou em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido superior a 5 litros .	7298
	- - Apresentado em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a 5 litros	7299
	- Outros	7314

TABELA 15-2

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1509 10 90	- Azeite que preenche as condições do nº 2 do artigo 9º do Tratado :	
	- - Apresentado a granel ou em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido superior a 5 litros .	7709
	- - Apresentado em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a 5 litros	7713
	- Outros	7714

TABELA 15-3

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1509 90 00	- Azeite que preenche as condições do nº 2 do artigo 9º do Tratado :	
	- - Apresentado a granel ou em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido superior a 5 litros .	7717
	- - Apresentado em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a 5 litros	7718
	- Outros	7719

TABELA 15-4

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1510 00 10	- Azeite que preenche as condições do nº 2 do artigo 9º do Tratado :	
	- - Apresentado a granel ou em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido superior a 5 litros .	7724
	- - Apresentado em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a 5 litros	7729
	- Outros	7733

TABELA 15-5

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1510 00 90	- Azeite que preenche as condições do nº 2 do artigo 9º do Tratado :	
	- - Apresentado a granel ou em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido superior a 5 litros .	7734
	- - Apresentado em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a 5 litros	7737
	- Outros	7738

CAPÍTULO 16

TABELA 16-1

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1601 00 91	- Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 171/78	7319
1601 00 99	- Outros	7322
1602 49 30		

TABELA 16-2

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1602 31 11	- Nas trocas comerciais entre os Estados-membros bem como nas exportações para países terceiros	7323
1602 31 19	- Outros	7324
1602 39 19		

TABELA 16-3

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1602 41 10	- Não cozidos	7327
1602 42 10	- Outros :	
1602 49 11	- - Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 171/78	7328
1602 49 13	- - Outros	7329
1602 49 15		
1602 49 19		

TABELA 16-4

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1602 50 10	- De teor, em peso, de carnes de bovino, com excepção das miudezas e da banha :	
1602 90 61	- - 80 % ou mais	7330
	- - 60 % ou mais e menos de 80 %	7331
	- - 40 % ou mais e menos de 60 %	7332

CAPÍTULO 17

TABELA 17-1

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1704 90 51 1704 90 75	<ul style="list-style-type: none"> - Contendo manteiga a preço reduzido, cujo destino seja o da fórmula A ou C : - - Aplicar indicador de código adicional nº 5 : - - - Ver tabela 17-4 - Outros : - - Aplicar indicador de código adicional nº 7 : - - - Ver tabela 17-4 	

TABELA 17-2

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1704 90 81	<ul style="list-style-type: none"> - Preparações de sesame ($\pm 50\%$), e de açúcar e glicose ($\pm 50\%$), mesmo adicionadas de cacau ou de frutas secas, chamadas «halva» - Outros : - - Aplicar indicador de código adicional nº 7 : - - - Ver tabela 17-4 	7632

TABELA 17-3

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1704 90 99	<ul style="list-style-type: none"> - Preparações de sesame ($\pm 50\%$), e de açúcar e glicose ($\pm 50\%$), mesmo adicionadas de cacau ou de frutas secas, chamadas «halva» - Outros : - - Contendo manteiga a preço reduzido, cujo destino seja o da fórmula A ou C : - - - Aplicar indicador de código adicional nº 5 : - - - - Ver tabela 17-4 - - Outros : - - - Aplicar indicador de código adicional nº 7 : - - - - Ver tabela 17-4 	7632

TABELA 17-4

Código de composição (código adicional) de certas mercadorias contempladas no Regulamento (CEE) nº 3033/80

Código NC	Matérias gordas provenientes do leite (% em peso)	Proteínas do leite (% em peso) (1)	Amido-fécula/glicose (% em peso) (2)																							
			> 0 < 5					> 5 < 25					> 25 < 50			> 50 < 75		> 75								
			Sacarose/açúcar invertido/isoglicose (% em peso) (2)																							
			> 0 < 5	> 5 < 30	> 30 < 50	> 50 < 70	> 70	> 0 < 5	> 5 < 30	> 30 < 50	> 50 < 70	> 70	> 0 < 5	> 5 < 30	> 30 < 50	> 50	> 0 < 5	> 5 < 30	> 30 < 50	> 50	> 0 < 5	> 5				
1704 90 55- 1704 90 61 1704 90 65 1704 90 71 Aplicar indicador de código adicional nº 7	> 0 < 1,5	> 0 < 2,5 > 2,5 < 6 > 6 < 18 > 18 < 30 > 30 < 60 > 60	000	001	002	003	004	005	006	007	008	009	010	011	012	013	015	016	017	758	759					
			020	021	022	023	024	025	026	027	028	029	030	031	032	033	035	036	037	768	769					
			040	041	042	043	044	045	046	047	048	049	050	051	052	053	055	056	057	778	779					
			060	061	062	063	064	065	066	067	068	069	070	071	072	073	075	076	077	788	789					
			080	081	082	083	084	085	086	087	088	x	090	091	092	x	095	096	x	x	x	x				
			800	801	802	x	x	805	806	807	x	x	810	811	x	x	x	x	x	x	x	x	x			
			> 1,5 < 3	> 0 < 2,5 > 2,5 < 6 > 6 < 18 > 18 < 30 > 30 < 60 > 60	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	115	116	117	798	799			
					120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	135	136	137	808	809			
					140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	155	156	157	818	819			
					160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	175	176	177	828	829			
180	181	182			183	x	185	186	187	188	x	190	191	192	x	195	196	x	x	x	x					
820	821	822			x	x	825	826	827	x	x	830	831	x	x	x	x	x	x	x	x	x				
> 3 < 6	> 0 < 2,5 > 2,5 < 12 > 12	840			841	842	843	844	845	846	847	848	849	850	851	852	853	855	856	857	858	859				
		200			201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	215	216	217	220	221				
		260			261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	275	276	x	838	x	x			
		> 6 < 9			> 0 < 4 > 4 < 15 > 15	860	861	862	863	864	865	866	867	868	869	870	871	872	873	875	876	877	878	879		
			300	301		302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	315	316	317	320	321				
			360	361		362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	375	376	x	378	x	x			
			> 9 < 12	> 0 < 6 > 6 < 18 > 18		900	901	902	903	904	905	906	907	908	909	910	911	912	913	915	916	917	918	919		
						400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	415	416	417	420	421		
						460	461	462	463	464	465	466	467	468	x	470	471	472	x	475	476	x	x	x	x	
						> 12 < 18	> 0 < 6 > 6 < 18 > 18	940	941	942	943	944	945	946	947	948	949	950	951	952	953	955	956	957	958	959
500	501							502	503	504	505	506	507	508	509	510	511	512	513	515	516	517	520	521		
560	561							562	563	564	565	566	567	568	x	570	571	572	x	575	576	x	x	x	x	
> 18 < 26	> 0 < 6 > 6							960	961	962	963	964	965	966	967	968	969	970	971	972	973	975	976	977	978	979
		600			601			602	603	604	605	606	607	608	609	610	611	612	613	615	616	x	620	x	x	
		> 26 < 40			> 0 < 6 > 6			980	981	982	983	984	985	986	987	988	x	990	991	992	x	995	996	x	x	x
								700	701	702	703	x	705	706	707	708	x	710	711	712	x	715	716	x	x	x
			> 40 < 55 > 55 < 70 > 70 < 85 > 85	720				721	722	723	x	725	726	727	728	x	730	731	732	x	735	736	x	x	x	x
				740				741	742	x	x	745	746	747	x	x	750	751	x	x	x	x	x	x	x	x
				760				761	762	x	x	765	766	x	x	x	770	771	x	x	x	x	x	x	x	x
				780		781	x	x	x	785	786	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	

(1) Amido-fécula/glicose
O teor de amido ou fécula da mercadoria (tal como se apresenta), os seus produtos de degradação, incluindo todos os polímeros de glicose, e a glicose eventualmente presente, determinados como glicose e expressos em amido (substância seca, pureza 100 %; factor de conversão da glicose em amido: 0,9). No entanto, a glicose é considerada no cálculo acima referido apenas em relação à percentagem que excede a quantidade de frutose, caso seja declarada uma mistura de glicose e de frutose (sob qualquer forma) ou se verifique a sua presença na mercadoria.

(2) Sacarose/açúcar invertido/isoglicose
O teor de sacarose da mercadoria (tal como se apresenta), adicionado da sacarose que resulta do cálculo em sacarose de qualquer mistura de glicose e de frutose (soma aritmética das quantidades dos dois açúcares multiplicada por 0,95), que seja declarado (sob qualquer forma) ou cuja presença seja verificada na mercadoria. No entanto, a glicose é considerada no cálculo acima referido até ao conteúdo, em peso, igual ao conteúdo de frutose, caso esta esteja presente em quantidade inferior à quantidade de glicose.
N. B.: Em todos os casos e quando a presença de um hidrolisado de lactose é declarada e/ou uma quantidade de galactose é determinada nos açúcares, a quantidade de glicose equivalente à galactose deduz-se da quantidade total de glicose antes de se efectuar qualquer outro cálculo.

(3) Proteínas do leite
Proteínas do leite, com exclusão das contidas no soro, caseína e/ou caseinatos adicionados nas mercadorias.

TABELA 17-5

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1701 11 10	- Exportados para países terceiros em conformidade com o artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1785/81	7333
1701 11 90	- Outros :	
1701 12 10	- - Com um rendimento de açúcar bruto que se desvie da definição de qualidade tipo visada no Regulamento (CEE) nº 431/68	7334
1701 12 90	- - Outros	7335

TABELA 17-6

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1701 91 00	- Exportados para países terceiros em conformidade com o artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1785/81	7336
	- Outros	7337

TABELA 17-7

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1701 99 10	- Exportados para países terceiros em conformidade com o artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1785/81	7339
1701 99 90	- Outros	7340
1702 30 10		
1702 40 10		
1702 60 10		
1702 90 30		

TABELA 17-9

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1702 30 91	- O produto dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59 será, por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75, submetido ao mesmo montante compensatório que os dos códigos NC 1702 30 91 e 1702 30 99	7318
1702 30 99		

TABELA 17-10

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1702 60 90	- Exportados para países terceiros em conformidade com o artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1785/81	7343
1702 90 90	- Sorbose	7344
	- Outros :	
	- - Com uma pureza :	
	- - - Inferior a 85 %	7345
	- - - Igual ou superior a 85 % e inferior a 98 %	7346
	- - - Igual ou superior a 98 %	7347

TABELA 17-11

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1702 90 60	- Exportados para países terceiros em conformidade com o artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1785/81	7348
	- Outros :	
	- - Com uma pureza :	
	- - - Inferior a 85 %	7349
	- - - Igual ou superior a 85 % e inferior a 98 %	7350
	- - - Igual ou superior a 98 %	7351

TABELA 17-12

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1702 90 71	- Exportados para países terceiros em conformidade com o artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1785/81	7352
	- Açúcares do código NC 1701, caramelizados	7353
	- Outros :	
	- - Com uma pureza :	
	- - - Inferior a 85 %	7354
	- - - Igual ou superior a 85 % e inferior a 98 %	7355
	- - - Igual ou superior a 98 %	7356

CAPÍTULO 18

TABELA 18-1

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1806 20 10 1806 20 30 1806 20 50 1806 20 70 1806 31 00 1806 90 19 1806 90 31	- Contendo manteiga a preço reduzido, cujo destino seja o da fórmula A ou C : - - Aplicar indicador de código adicional nº 5 : - - - Ver tabela 18-4 - Outros : - - Aplicar indicador de código adicional nº 7 : - - - Ver tabela 18-4	

TABELA 18-2

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1806 20 90 1806 90 90	- Contendo manteiga a preço reduzido, cujo destino seja o da fórmula A ou C : - - Aplicar indicador de código adicional nº 5 : - - - Ver tabela 18-4 - Contendo manteiga a preço reduzido, cujo destino seja o da fórmula B : - - Aplicar indicador de código adicional nº 6 : - - - Ver tabela 18-4 - Outros : - - Aplicar indicador de código adicional nº 7 : - - - Ver tabela 18-4	

TABELA 18-3

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1806 90 50	- Preparações de sesame ($\pm 50\%$), e de açúcar e glicose ($\pm 50\%$), mesmo adicionadas de cacau ou de frutas secas, chamadas «halva» - Outros : - - Contendo manteiga a preço reduzido, cujo destino seja o da fórmula A ou C : - - - Aplicar indicador de código adicional nº 5 : - - - - Ver tabela 18-4 - Outros : - - - Aplicar indicador de código adicional nº 7 : - - - - Ver tabela 18-4	7632

TABELA 18-4

Código de composição (código adicional) de certas mercadorias contempladas no Regulamento (CEE) nº 3033/80

Código NC	Matérias gordas provenientes do leite (% em peso)	Proteínas do leite (%) ⁽¹⁾	Amido-fécula/glicose (% em peso) ⁽²⁾																			
			> 0 < 5					> 5 < 25					> 25 < 50			> 50 < 75		> 75				
			Sacarose/açúcar invertido/isoglicose (% em peso) ⁽²⁾																			
> 0 < 5	> 5 < 30	> 30 < 50	> 50 < 70	> 70	> 0 < 5	> 5 < 30	> 30 < 50	> 50 < 70	> 70	> 0 < 5	> 5 < 30	> 30 < 50	> 50	> 0 < 5	> 5 < 30	> 30	> 0 < 5	> 5				
1806 32 10	> 0 < 1,5	> 0 < 2,5	000	001	002	003	004	005	006	007	008	009	010	011	012	013	015	016	017	758	759	
1806 32 90		> 2,5 < 6	020	021	022	023	024	025	026	027	028	029	030	031	032	033	035	036	037	768	769	
1806 90 11		> 6 < 18	040	041	042	043	044	045	046	047	048	049	050	051	052	053	055	056	057	778	779	
1806 90 39		> 18 < 30	060	061	062	063	064	065	066	067	068	069	070	071	072	073	075	076	077	788	789	
1806 90 60		> 30 < 60	080	081	082	083	084	085	086	087	088	x	x	090	091	092	x	095	096	x	x	x
1806 90 70	> 60	800	801	802	x	x	805	806	807	x	x	810	811	x	x	x	x	x	x	x	x	
Aplicar indicador de código adicional nº 7	> 1,5 < 3	> 0 < 2,5	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	115	116	117	798	799	
		> 2,5 < 6	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	135	136	137	808	809	
		> 6 < 18	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	155	156	157	818	819	
		> 18 < 30	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	175	176	177	828	829	
		> 30 < 60	180	181	182	183	x	185	186	187	188	x	190	191	192	x	195	196	x	x	x	x
	> 60	820	821	822	x	x	825	826	827	x	x	830	831	x	x	x	x	x	x	x	x	x
	> 3 < 6	> 0 < 2,5	840	841	842	843	844	845	846	847	848	849	850	851	852	853	855	856	857	858	859	
		> 2,5 < 12	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	215	216	217	220	221	
		> 12	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	275	276	x	838	x	
	> 6 < 9	> 0 < 4	860	861	862	863	864	865	866	867	868	869	870	871	872	873	875	876	877	878	879	
> 4 < 15		300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	315	316	317	320	321		
> 15		360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	375	376	x	378	x		
> 9 < 12	> 0 < 6	900	901	902	903	904	905	906	907	908	909	910	911	912	913	915	916	917	918	919		
	> 6 < 18	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	415	416	417	420	421		
	> 18	460	461	462	463	464	465	466	467	468	x	470	471	472	x	475	476	x	x	x		
> 12 < 18	> 0 < 6	940	941	942	943	944	945	946	947	948	949	950	951	952	953	955	956	957	958	959		
	> 6 < 18	500	501	502	503	504	505	506	507	508	509	510	511	512	513	515	516	517	520	521		
	> 18	560	561	562	563	564	565	566	567	568	x	570	571	572	x	575	576	x	x	x		
> 18 < 26	> 0 < 6	960	961	962	963	964	965	966	967	968	969	970	971	972	973	975	976	977	978	979		
	> 6	600	601	602	603	604	605	606	607	608	609	610	611	612	613	615	616	x	620	x		
	> 6	980	981	982	983	984	985	986	987	988	x	990	991	992	x	995	996	x	x	x		
> 26 < 40	> 0 < 6	720	721	722	723	x	725	726	727	728	x	730	731	732	x	735	736	x	x	x		
	> 6	740	741	742	x	x	745	746	747	x	x	750	751	x	x	x	x	x	x	x		
	> 6	760	761	762	x	x	765	766	767	x	x	770	771	x	x	x	x	x	x	x		
> 85	780	781	x	x	x	785	786	787	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x		

(1) Amido-fécula/glicose
O teor de amido ou fécula da mercadoria (tal como se apresenta), os seus produtos de degradação, incluindo todos os polímeros de glicose, e a glicose eventualmente presente, determinados como glicose e expressos em amido (substância seca, pureza 100 %; factor de conversão da glicose em amido: 0,9). No entanto, a glicose é considerada no cálculo acima referido apenas em relação à percentagem que excede a quantidade de frutose, caso seja declarada uma mistura de glicose e de frutose (sob qualquer forma) ou se verifique a sua presença na mercadoria.

(2) Sacarose/açúcar invertido/isoglicose
O teor de sacarose da mercadoria (tal como se apresenta), adicionado da sacarose que resulta do cálculo em sacarose de qualquer mistura de glicose e de frutose (soma aritmética das quantidades dos dois açúcares multiplicada por 0,95), que seja declarado (sob qualquer forma) ou cuja presença seja verificada na mercadoria. No entanto, a glicose é considerada no cálculo acima referido até ao conteúdo, em peso, igual ao conteúdo de frutose, caso esta esteja presente em quantidade inferior à quantidade de glicose.
N. B.: Em todos os casos e quando a presença de um hidrolisado de lactose é declarada e/ou uma quantidade de galactose é determinada nos açúcares, a quantidade de glicose equivalente à galactose deduz-se da quantidade total de glicose antes de se efectuar qualquer outro cálculo.

(3) Proteínas do leite
Proteínas do leite, com exclusão das contidas no soro, caseína e/ou caseinatos adicionados nas mercadorias.

CAPÍTULO 19

TABELA 19-1

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1905 30 11 1905 30 19 1905 30 30 1905 30 51 1905 30 59 1905 30 91 1905 30 99 1905 90 40 1905 90 50 1905 90 60 1905 90 90	<ul style="list-style-type: none"> - Contendo manteiga a preço reduzido, cujo destino seja o da fórmula A ou C : - - Aplicar indicador de código adicional nº 5 : - - - Ver tabela 19-4 - Outros : - - Aplicar indicador de código adicional nº 7 : - - - Ver tabela 19-4 	

TABELA 19-2

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1901 90 90	<ul style="list-style-type: none"> - Contendo manteiga a preço reduzido, cujo destino seja o da fórmula A ou C : - - Aplicar indicador de código adicional nº 5 : - - - Ver tabela 19-4 - Contendo manteiga a preço reduzido, cujo destino seja o da fórmula B : - - Aplicar indicador de código adicional nº 6 : - - - Ver tabela 19-4 - Outros : - - Aplicar indicador de código adicional nº 7 : - - - Ver tabela 19-4 	

TABELA 19-3

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
1905 40 00	<ul style="list-style-type: none"> - De teor, em peso, de sacarose/açúcar invertido/isoglicose : - - Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 % - - Igual ou superior a 30 % - Outros 	7633 7634

TABELA 19-4

Código de composição (código adicional) de certas mercadorias contempladas no Regulamento (CEE) n.º 3033/80

Código NC	Matérias gordas provenientes do leite (% em peso)	Proteínas do leite (% em peso) ⁽²⁾	Amido-fécula/glicose (% em peso) ⁽¹⁾																			
			> 0 < 5					> 5 < 25					> 25 < 50					> 50 < 75				
			Sacarose/açúcar invertido/isoglicose (% em peso) ⁽¹⁾																			
			> 0 < 5	> 5 < 30	> 30 < 50	> 50 < 70	> 70	> 0 < 5	> 5 < 30	> 30 < 50	> 50 < 70	> 70	> 0 < 5	> 5 < 30	> 30 < 50	> 50	> 0 < 5	> 5 < 30	> 30 < 50	> 50	> 0 < 5	> 5 < 30
1901 10 00 1901 20 00 1901 90 30 Aplicar indicador de código adicional n.º 7	> 0 < 1,5	> 0 < 2,5	000	001	002	003	004	005	006	007	008	009	010	011	012	013	015	016	017	758	759	
		> 2,5 < 6	020	021	022	023	024	025	026	027	028	029	030	031	032	033	035	036	037	768	769	
		> 6 < 18	040	041	042	043	044	045	046	047	048	049	050	051	052	053	055	056	057	778	779	
		> 18 < 30	060	061	062	063	064	065	066	067	068	069	070	071	072	073	075	076	077	788	789	
		> 30 < 60	080	081	082	083	084	085	086	087	088	x	090	091	092	x	095	096	x	x	x	x
	> 60	800	801	802	x	x	805	806	807	x	x	810	811	x	x	x	x	x	x	x	x	x
	> 1,5 < 3	> 0 < 2,5	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	115	116	117	798	799	
		> 2,5 < 6	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	135	136	137	808	809	
		> 6 < 18	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	155	156	157	818	819	
		> 18 < 30	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	175	176	177	828	829	
		> 30 < 60	180	181	182	183	x	185	186	187	188	x	190	191	192	x	195	196	x	x	x	x
	> 60	820	821	822	x	x	825	826	827	x	x	830	831	x	x	x	x	x	x	x	x	x
	> 3 < 6	> 0 < 2,5	840	841	842	843	844	845	846	847	848	849	850	851	852	853	855	856	857	858	859	
		> 2,5 < 12	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	215	216	217	220	221	
		> 12	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	275	276	x	838	x	
	> 6 < 9	> 0 < 4	860	861	862	863	864	865	866	867	868	869	870	871	872	873	875	876	877	878	879	
		> 4 < 15	300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	315	316	317	320	321	
		> 15	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	375	376	x	378	x	
	> 9 < 12	> 0 < 6	900	901	902	903	904	905	906	907	908	909	910	911	912	913	915	916	917	918	919	
		> 6 < 18	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	415	416	417	420	421	
		> 18	460	461	462	463	464	465	466	467	468	x	470	471	472	x	475	476	x	x	x	
	> 12 < 18	> 0 < 6	940	941	942	943	944	945	946	947	948	949	950	951	952	953	955	956	957	958	959	
		> 6 < 18	500	501	502	503	504	505	506	507	508	509	510	511	512	513	515	516	517	520	521	
		> 18	560	561	562	563	564	565	566	567	568	x	570	571	572	x	575	576	x	x	x	
	> 18 < 26	> 0 < 6	960	961	962	963	964	965	966	967	968	969	970	971	972	973	975	976	977	978	979	
		> 6	600	601	602	603	604	605	606	607	608	609	610	611	612	613	615	616	x	620	x	
	> 26 < 40	> 0 < 6	980	981	982	983	984	985	986	987	988	x	990	991	992	x	995	996	x	x	x	
		> 6	700	701	702	703	x	705	706	707	708	x	710	711	712	x	715	716	x	x	x	
> 40 < 55	> 0 < 6	720	721	722	723	x	725	726	727	728	x	730	731	732	x	735	736	x	x	x		
	> 6	740	741	742	x	x	745	746	747	x	x	750	751	x	x	x	x	x	x	x		
	> 12	760	761	762	x	x	765	766	x	x	x	770	771	x	x	x	x	x	x	x		
	> 18	780	781	x	x	x	785	786	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x		

(1) Amido-fécula/glicose
O teor de amido ou fécula da mercadoria (tal como se apresenta), os seus produtos de degradação, incluindo todos os polímeros de glicose, e a glicose eventualmente presente, determinados como glicose e expressos em amido (substância seca, pureza 100%; factor de conversão da glicose em amido: 0,9). No entanto, a glicose é considerada no cálculo acima referido apenas em relação à percentagem que excede a quantidade de frutose, caso seja declarada uma mistura de glicose e de frutose (sob qualquer forma) ou se verifique a sua presença na mercadoria.

(2) Sacarose/açúcar invertido/isoglicose
O teor de sacarose da mercadoria (tal como se apresenta), adicionado da sacarose que resulta do cálculo em sacarose de qualquer mistura de glicose e de frutose (soma aritmética das quantidades dos dois açúcares multiplicada por 0,95), que seja declarado (sob qualquer forma) ou cuja presença seja verificada na mercadoria. No entanto, a glicose é considerada no cálculo acima referido até ao conteúdo, em peso, igual ao conteúdo de frutose, caso esta esteja presente em quantidade inferior à quantidade de glicose.
N.B.: Em todos os casos e quando a presença de um hidrolisado de lactose é declarada e/ou uma quantidade de galactose é determinada nos açúcares, a quantidade de glicose equivalente à galactose deduz-se da quantidade total de glicose antes de se efectuar qualquer outro cálculo.

(3) Proteínas do leite
Proteínas do leite, com exclusão das contidas no soro, caseína e/ou caseinatos adicionados nas mercadorias.

CAPÍTULO 20

TABELA 20-4

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2007 91 10	- Compotas, doces e marmeladas de citrinos de teor de açúcares superior a 50 %, em peso	7385
	- Outros	7386

TABELA 20-5

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2007 99 10	- De teor de açúcares superior a 50 %, em peso	7387
2007 99 31	- Outros	7388
2007 99 33		
2007 99 35		
2007 99 39		

CAPÍTULO 21

TABELA 21-1

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2106 90 99	<ul style="list-style-type: none"> - Preparações líquidas que, depois de diluídas com água ou depois de outro tratamento, são destinadas ao fabrico de bebidas para consumo - - Não contendo ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de amido ou fécula ou glicose e de teor em peso de sacarose/isoglicose : <ul style="list-style-type: none"> - - - Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 % - - - Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 % - - - Igual ou superior a 50 % e inferior a 70 % - - - Igual ou superior a 70 % - - Outros : <ul style="list-style-type: none"> - - - Contendo manteiga a preço reduzido, cujo destino seja o da fórmula A ou C : - - - - Aplicar indicador de código adicional nº 5 : - - - - - Ver tabela 21-2 - - - Contendo manteiga a preço reduzido, cujo destino seja o da fórmula B : - - - - Aplicar indicador de código adicional nº 6 : - - - - - Ver tabela 21-2 - - - Outros : - - - - Aplicar indicador de código adicional nº 7 : - - - - - Ver tabela 21-2 	<ul style="list-style-type: none"> 7635 7636 7637 7642

TABELA 21-2

Código de composição (código adicional) de certas mercadorias contempladas no Regulamento (CEE) nº 3033/80

Código NC	Matérias gordas provenientes do leite (% em peso)	Proteínas do leite (% em peso) (*)	Amido-fécula/glicose (% em peso) (1)																				
			> 0 < 5			> 5 < 25			> 25 < 50			> 50 < 75			> 75								
			Sacarose/açúcar invertido/isoglicose (% em peso) (2)																				
			> 0 < 5	> 5 < 30	> 30 < 50	> 50 < 70	> 70	> 0 < 5	> 5 < 30	> 30 < 50	> 50 < 70	> 70	> 0 < 5	> 5 < 30	> 30 < 50	> 50	> 0 < 5	> 5 < 30	> 30 < 50	> 50			
2101 10 99 2101 20 90 2106 10 90 Aplicar indicador de código adicional nº 7	> 0 < 1,5	> 0 < 2,5 > 2,5 < 6 > 6 < 18 > 18 < 30 > 30 < 60 > 60	000	001	002	003	004	005	006	007	008	009	010	011	012	013	015	016	017	758	759		
			020	021	022	023	024	025	026	027	028	029	030	031	032	033	035	036	037	768	769		
			040	041	042	043	044	045	046	047	048	049	050	051	052	053	055	056	057	778	779		
			060	061	062	063	064	065	066	067	068	069	070	071	072	073	075	076	077	788	789		
			080	081	082	083	084	085	086	087	088	x	090	091	092	x	095	096	x	x	x	x	
			800	801	802	x	x	805	806	807	x	x	810	811	x	x	x	x	x	x	x	x	x
			100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	115	116	117	798	799		
			120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	135	136	137	808	809		
			140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	155	156	157	818	819		
160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	175	176	177	828	829					
180	181	182	183	x	185	186	187	188	x	190	191	192	x	195	196	x	x	x	x	x			
820	821	822	x	x	825	826	827	x	x	830	831	x	x	x	x	x	x	x	x	x			
> 1,5 < 3	> 0 < 2,5 > 2,5 < 6 > 6 < 18 > 18 < 30 > 30 < 60 > 60	840	841	842	843	844	845	846	847	848	849	850	851	852	853	855	856	857	858	859			
		200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	215	216	217	220	221			
		260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	275	276	x	838	x			
> 3 < 6	> 0 < 2,5 > 2,5 < 12 > 12	860	861	862	863	864	865	866	867	868	869	870	871	872	873	875	876	877	878	879			
		300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	315	316	317	320	321			
		360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	375	376	x	378	x			
> 6 < 9	> 0 < 4 > 4 < 15 > 15	900	901	902	903	904	905	906	907	908	909	910	911	912	913	915	916	917	918	919			
		400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	415	416	417	420	421			
		460	461	462	463	464	465	466	467	468	x	470	471	472	x	475	476	x	x	x			
> 9 < 12	> 0 < 6 > 6 < 18 > 18	940	941	942	943	944	945	946	947	948	949	950	951	952	953	955	956	957	958	959			
		500	501	502	503	504	505	506	507	508	509	510	511	512	513	515	516	517	520	521			
		560	561	562	563	564	565	566	567	568	x	570	571	572	x	575	576	x	x	x			
> 12 < 18	> 0 < 6 > 6 < 18 > 18	960	961	962	963	964	965	966	967	968	969	970	971	972	973	975	976	977	978	979			
		600	601	602	603	604	605	606	607	608	609	610	611	612	613	615	616	x	620	x			
		980	981	982	983	984	985	986	987	988	x	990	991	992	x	995	996	x	x	x			
> 18 < 26	> 0 < 6 > 6	720	721	722	723	x	725	726	727	728	x	730	731	732	x	735	736	x	x	x			
		740	741	742	x	x	745	746	747	x	x	750	751	x	x	x	x	x	x	x			
		760	761	762	x	x	765	766	x	x	x	770	771	x	x	x	x	x	x	x			
> 26 < 40	> 0 < 6 > 6	780	781	x	x	x	785	786	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x			
		780	781	x	x	x	785	786	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x			
		780	781	x	x	x	785	786	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x			

(1) Amido-fécula/glicose
O teor de amido ou fécula da mercadoria (tal como se apresenta), os seus produtos de degradação, incluindo todos os polímeros de glicose, e a glicose eventualmente presente, determinados como glicose e expressos em amido (substância seca, pureza 100 %; factor de conversão da glicose em amido: 0,9). No entanto, a glicose é considerada no cálculo acima referido apenas em relação à percentagem que excede a quantidade de frutose, caso seja declarada uma mistura de glicose e de frutose (sob qualquer forma) ou se verifique a sua presença na mercadoria.

(2) Sacarose/açúcar invertido/isoglicose
O teor de sacarose da mercadoria (tal como se apresenta), adicionado da sacarose que resulta do cálculo em sacarose de qualquer mistura de glicose e de frutose (soma aritmética das quantidades dos dois açúcares multiplicada por 0,95), que seja declarado (sob qualquer forma) ou cuja presença seja verificada na mercadoria. No entanto, a glicose é considerada no cálculo acima referido até ao conteúdo, em peso, igual ao conteúdo de frutose, caso esta esteja presente em quantidade inferior à quantidade de glicose.
N. B.: Em todos os casos e quando a presença de um hidrolisado de lactose é declarada e/ou uma quantidade de galactose é determinada nos açúcares, a quantidade de glicose equivalente à galactose deduz-se da quantidade total de glicose antes de se efectuar qualquer outro cálculo.

(*) Proteínas do leite
Proteínas do leite, com exclusão das contidas no soro, caseína e/ou caseinatos adicionados nas mercadorias.

TABELA 21-3

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2105 00 91	- Contendo manteiga a preço reduzido, cujo destino seja o da fórmula B	6585
	- Outros	7585

TABELA 21-4

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2105 00 99	- Contendo manteiga a preço reduzido, cujo destino seja o da fórmula B	6586
	- Outros	7586

TABELA 21-5

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2106 90 30	- Exportados para países terceiros em conformidade com o artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1785/81	7418
	- Outros	7419

TABELA 21-6

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2106 90 59	- Exportados para países terceiros em conformidade com o artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1785/81	7422
	- Outros :	
	- - Com uma pureza :	
	- - - Inferior a 85 %	7423
	- - - Igual ou superior a 85 % e inferior a 98 %	7424
- - - Igual ou superior a 98 %	7425	

CAPÍTULO 22

TABELA 22-3

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 29 10	- Apresentados em recipientes de capacidade superior a 3 litros	7426
	- Outros	7427

TABELA 22-5

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 21 25	- Vinhos de mesa na acepção da definição constante do nº 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	- - Dos tipos A II e A III como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	- - - Com um teor alcoólico adquirido :	
	- - - - Não inferior a 9 % vol, e não superior a 13 % vol	7431
	- - - - Outros	7432
	- - - Retsina	7433
	- - - Outros	7434
	- Vinhos dos países terceiros :	
	- - Que se apresentam no documento V I ou V A com a denominação de cepa Riesling ou Sylvaner	7587
	- - Outros	7588
	- Outros :	
	- - Vinho novo ainda em fermentação referido no nº 11 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 ...	7435
	- - Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada	7436
	- - Outros	7437

TABELA 22-6

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 21 29	- Vinhos de mesa na acepção da definição constante do nº 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	- - Do tipo R III como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	- - - Com um teor alcoólico adquirido :	
	- - - - Não inferior a 9 % vol, e não superior a 13 % vol	7438
	- - - - Outros	7439
	- - - Retsina	7440
	- - - Outros	7441
	- Vinhos dos países terceiros :	
	- - Que se apresentam no documento V I ou V A com a denominação de cepa Portugieser	7589
	- - Outros	7590
	- Outros :	
	- - Vinho novo ainda em fermentação referido no nº 11 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 ...	7442
	- - Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada	7443
	- - Outros	7444

TABELA 22-8

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 21 35	- Vinhos de mesa na acepção da definição constante do nº 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	- - Dos tipos A II e A III como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87	7449
	- - Retsina	7450
	- - Outros	7451
	- Vinhos dos países terceiros :	
	- - Que se apresentam no documento V I ou V A com a denominação de cepa Riesling ou Sylvaner	7591
	- - Outros	7592
	- Outros :	
	- - Vinho novo ainda em fermentação referido no nº 11 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 ...	7452
	- - Vinhos licorosos referidos no nº 14 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7447
	- - Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada	7453
	- - Outros	7454

TABELA 22-9

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 21 39	- Vinhos de mesa na acepção da definição constante do nº 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	- - Do tipo R III como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87	7455
	- - Retsina	7456
	- - Outros	7457
	- Vinhos dos países terceiros :	
	- - Que se apresentam no documento V I ou V A com a denominação de cepa Portugieser	7593
	- - Outros	7594
	- Outros :	
	- - Vinho novo ainda em fermentação referido no nº 11 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 ...	7458
	- - Vinhos licorosos referidos no nº 14 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7496
	- - Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada	7459
	- - Outros	7469

TABELA 22-11

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 29 25	- Vinhos de mesa na acepção da definição constante do nº 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	- - Do tipo A II como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	- - - Com um teor alcoólico adquirido :	
	- - - - Não inferior a 9 % vol, e não superior a 13 % vol	7478
	- - - - Outros	7479
	- - Do tipo A III como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	- - - Com um teor alcoólico adquirido :	
	- - - - Não inferior a 9 % vol, e não superior a 13 % vol	7480
	- - - - Outros	7481
	- - Retsina	7482
	- - Outros	7483
	- Vinhos dos países terceiros :	
	- - Que se apresentam no documento V I ou V A com a denominação de cepa Riesling ou Sylvaner	7595
	- - Outros	7596
	- Outros :	
	- - Vinho novo ainda em fermentação referido no nº 11 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 ...	7484
	- - Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada	7485
	- - Outros	7486

TABELA 22-12

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 29 29	- Vinhos de mesa na acepção da definição constante do nº 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	- - Do tipo R III como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	- - - Com um teor alcoólico adquirido :	
	- - - - Não inferior a 9 % vol, e não superior a 13 % vol	7487
	- - - - Outros	7488
	- - - Retsina	7489
	- - - Outros	7490
	- Vinhos dos países terceiros :	
	- - Que se apresentam no documento V I ou V A com a denominação de cepa Portugieser	7597
	- - Outros	7598
	- Outros :	
	- - Vinho novo ainda em fermentação referido no nº 11 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 ...	7491
	- - Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada	7492
	- - Outros	7493

TABELA 22-14

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 29 35	- Vinhos de mesa na acepção da definição constante do nº 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	- - Do tipo A II como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87	7498
	- - Do tipo A III como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87	7499
	- - Retsina	7514
	- - Outros	7518
	- Vinhos dos países terceiros :	
	- - Que se apresentam no documento V I ou V A com a denominação de cepa Riesling ou Sylvaner	7599
	- - Outros	7614
	- Outros :	
	- - Vinho novo ainda em fermentação referido no nº 11 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 ...	7519
	- - Vinhos licorosos referidos no nº 14 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7643
	- - Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada	7522
	- - Outros	7523

TABELA 22-15

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 29 39	- Vinhos de mesa na acepção da definição constante do nº 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	- - Do tipo R III como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87	7524
	- - Retsina	7525
	- - Outros	7526
	- Vinhos dos países terceiros :	
	- - Que se apresentam no documento V I ou V A com a denominação de cepa Portugieser	7618
	- - Outros	7619
	- Outros :	
	- - Vinho novo ainda em fermentação referido no nº 11 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 ...	7527
	- - Vinhos licorosos referidos no nº 14 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7644
	- - Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada	7528
	- - Outros	7529

CAPÍTULO 23

TABELA 23-1

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2302 10 10	- Obtidos por trituração ou moenda de milho (plantas inteiras), incluindo aglomerados sob a forma de pellets e com um teor de amido compreendido entre 10 % e 30 %, em peso, aproximado, calculado sobre matéria seca	7622
	- Outros	7623

TABELA 23-2

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2309 10 11	- Que contenham produtos dos códigos NC 0714 ou 1106 20 no caso em que os montantes indicados se aplicam se os montantes compensatórios monetários forem concedidos	7624
	- Outros	7625

TABELA 23-3

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2309 10 31	- Que contenham produtos dos códigos NC 0714 ou 1106 20 no caso em que os montantes indicados se aplicam se os montantes compensatórios monetários forem concedidos	7624
	- Outros	7691

TABELA 23-4

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2309 10 51	- Que contenham produtos dos códigos NC 0714 ou 1106 20 no caso em que os montantes indicados se aplicam se os montantes compensatórios monetários forem concedidos	7624
	- Outros	7692

TABELA 23-5

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2309 90 31	- Que contenham produtos dos códigos NC 0714 ou 1106 20 no caso em que os montantes indicados se aplicam se os montantes compensatórios monetários forem concedidos	7624
	- Outros	7693

TABELA 23-6

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2309 90 41	- Que contenham produtos dos códigos NC 0714 ou 1106 20 no caso em que os montantes indicados se aplicam se os montantes compensatórios monetários forem concedidos	7624
	- Outros	7694

TABELA 23-7

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2309 90 51	- Que contenham produtos dos códigos NC 0714 ou 1106 20 no caso em que os montantes indicados se aplicam se os montantes compensatórios monetários forem concedidos	7624
	- Outros	7695

TABELA 23-8

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2309 10 13	- Que contenham produtos dos códigos NC 0714 ou 1106 20 no caso em que os montantes indicados se aplicam se os montantes compensatórios monetários devem ser concedidos :	
	- Leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados) desnaturado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1725/79 e alimentos para animais cuja parte de produtos lácteos contenha leite em pó ou granulado (com exclusão do soro) aquando do comércio intracomunitário :	
	- De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- Não superior a 12 %	7541
	- Superior a 12 % e inferior a 30 %	7542
	- Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7543
	- Outros :	
	- De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- Não superior a 12 %	7547
	- Superior a 12 % e inferior a 30 %	7548
	- Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7549
	- Outros :	
	- Leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados) desnaturado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1725/79 e alimentos para animais cuja parte de produtos lácteos contenha leite em pó ou granulado (com exclusão do soro) aquando do comércio intracomunitário :	
	- De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- Não superior a 12 %	7550
	- Superior a 12 % e inferior a 30 %	7551
	- Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7552
	- Outros :	
	- De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- Não superior a 12 %	7629
	- Superior a 12 % e inferior a 30 %	7630
	- Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7631

TABELA 23-9

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2309 10 33	- Que contenham produtos dos códigos NC 0714 ou 1106 20 no caso em que os montantes indicados se aplicam se os montantes compensatórios monetários devem ser concedidos :	
	- Leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados) desnatado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1725/79 e alimentos para animais cuja parte de produtos lácteos contenha leite em pó ou granulado (com exclusão do soro) aquando do comércio intracomunitário :	
	- De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- Não superior a 12 %	7541
	- Superior a 12 % e inferior a 30 %	7542
	- Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7543
	- Outros :	
	- De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- Não superior a 12 %	7547
	- Superior a 12 % e inferior a 30 %	7548
	- Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7549
	- Outros :	
	- Leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados) desnatado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1725/79 e alimentos para animais cuja parte de produtos lácteos contenha leite em pó ou granulado (com exclusão do soro) aquando do comércio intracomunitário :	
	- De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- Não superior a 12 %	7645
	- Superior a 12 % e inferior a 30 %	7646
	- Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7647
	- Outros :	
	- De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- Não superior a 12 %	7651
	- Superior a 12 % e inferior a 30 %	7652
	- Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7653

TABELA 23-10

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2309 10 53	- Que contenham produtos dos códigos NC 0714 ou 1106 20 no caso em que os montantes indicados se aplicam se os montantes compensatórios monetários devem ser concedidos :	
	- Leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados) desnatado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1725/79 e alimentos para animais cuja parte de produtos lácteos contenha leite em pó ou granulado (com exclusão do soro) aquando do comércio intracomunitário :	
	- De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- Não superior a 12 %	7541
	- Superior a 12 % e inferior a 30 %	7542
	- Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7543
	- Outros :	
	- De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- Não superior a 12 %	7547
	- Superior a 12 % e inferior a 30 %	7548
	- Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7549
	- Outros :	
	- Leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados) desnatado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1725/79 e alimentos para animais cuja parte de produtos lácteos contenha leite em pó ou granulado (com exclusão do soro) aquando do comércio intracomunitário :	
	- De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- Não superior a 12 %	7654
	- Superior a 12 % e inferior a 30 %	7655
	- Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7656
	- Outros :	
	- De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- Não superior a 12 %	7660
	- Superior a 12 % e inferior a 30 %	7661
	- Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7662

TABELA 23-11

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2309 90 33	- Que contenham produtos dos códigos NC 0714 ou 1106 20 no caso em que os montantes indicados se aplicam se os montantes compensatórios monetários devem ser concedidos :	
	- - Leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados) desnaturado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1725/79 e alimentos para animais cuja parte de produtos lácteos contenha leite em pó ou granulado (com exclusão do soro) aquando do comércio intracomunitário :	
	- - - De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- - - - Não superior a 12 %	7541
	- - - - Superior a 12 % e inferior a 30 %	7542
	- - - - Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7543
	- - - Outros :	
	- - - De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- - - - Não superior a 12 %	7547
	- - - - Superior a 12 % e inferior a 30 %	7548
	- - - - Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7549
	- - - Outros :	
	- - - Leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados) desnaturado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1725/79 e alimentos para animais cuja parte de produtos lácteos contenha leite em pó ou granulado (com exclusão do soro) aquando do comércio intracomunitário :	
	- - - De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- - - - Não superior a 12 %	7663
	- - - - Superior a 12 % e inferior a 30 %	7664
	- - - - Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7665
	- - - Outros :	
	- - - De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- - - - Não superior a 12 %	7669
	- - - - Superior a 12 % e inferior a 30 %	7670
	- - - - Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7671

TABELA 23-12

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2309 90 43	- Que contenham produtos dos códigos NC 0714 ou 1106 20 no caso em que os montantes indicados se aplicam se os montantes compensatórios monetários devem ser concedidos :	
	- - Leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados) desnaturado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1725/79 e alimentos para animais cuja parte de produtos lácteos contenha leite em pó ou granulado (com exclusão do soro) aquando do comércio intracomunitário :	
	- - - De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- - - - Não superior a 12 %	7541
	- - - - Superior a 12 % e inferior a 30 %	7542
	- - - - Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7543
	- - - Outros :	
	- - - De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- - - - Não superior a 12 %	7547
	- - - - Superior a 12 % e inferior a 30 %	7548
	- - - - Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7549
	- - - Outros :	
	- - - Leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados) desnaturado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1725/79 e alimentos para animais cuja parte de produtos lácteos contenha leite em pó ou granulado (com exclusão do soro) aquando do comércio intracomunitário :	
	- - - De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- - - - Não superior a 12 %	7672
	- - - - Superior a 12 % e inferior a 30 %	7673
	- - - - Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7674
	- - - Outros :	
	- - - De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- - - - Não superior a 12 %	7678
	- - - - Superior a 12 % e inferior a 30 %	7679
	- - - - Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7680

TABELA 23-13

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2309 90 53	- Que contenham produtos dos códigos NC 0714 ou 1106 20 no caso em que os montantes indicados se aplicam se os montantes compensatórios monetários devem ser concedidos :	
	- Leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados) desnaturado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1725/79 e alimentos para animais cuja parte de produtos lácteos contenha leite em pó ou granulado (com exclusão do soro) aquando do comércio intracomunitário :	
	- - De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- - - Não superior a 12 %	7541
	- - - Superior a 12 % e inferior a 30 %	7542
	- - - Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7543
	- - Outros :	
	- - De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- - - Não superior a 12 %	7547
	- - - Superior a 12 % e inferior a 30 %	7548
	- - - Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7549
	- - Outros :	
	- - Leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados) desnaturado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1725/79 e alimentos para animais cuja parte de produtos lácteos contenha leite em pó ou granulado (com exclusão do soro) aquando do comércio intracomunitário :	
	- - - De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- - - - Não superior a 12 %	7681
	- - - - Superior a 12 % e inferior a 30 %	7682
	- - - - Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7683
	- - - Outros :	
	- - - De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- - - - Não superior a 12 %	7687
	- - - - Superior a 12 % e inferior a 30 %	7688
	- - - - Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7689

TABELA 23-14

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2309 10 15	- Leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados) desnaturado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1725/79 e alimentos para animais cuja parte de produtos lácteos contenha leite em pó ou granulado (com exclusão do soro), aquando do comércio intracomunitário, bem como produtos comercializados entre Estados-membros, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 1624/76 :	
2309 10 19	- - De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
2309 10 39	- - - Superior a 12 % e inferior a 30 %	7553
2309 10 59	- - - Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7554
2309 10 70	- - - Igual ou superior a 50 % e inferior a 70 %	7555
2309 90 35	- - - Igual ou superior a 70 % e inferior a 80 %	7556
2309 90 39	- - - Igual ou superior a 80 % e inferior a 88 %	7557
2309 90 49	- - - Igual ou superior a 88 %	7558
2309 90 59	- - Outros :	
2309 90 70	- - De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado) :	
	- - - Superior a 12 % e inferior a 30 %	7579
	- - - Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	7580
	- - - Igual ou superior a 50 % e inferior a 70 %	7581
	- - - Igual ou superior a 70 % e inferior a 80 %	7582
	- - - Igual ou superior a 80 % e inferior a 88 %	7583
	- - - Igual ou superior a 88 %	7584
	- - Outros	7885

ANEXO II

Coeficientes monetários

Produtos	Estados-membros										
	República Federal da Alemanha	Holanda	Reino Unido	Bélgica/Lu- xemburgo	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Espanha	Portugal
— Sector de carne de bovino	—	—	1,053	—	—	—	—	1,140	—	0,960	
— Sector do leite e dos produtos lácteos	—	—	1,106	—	—	—	—	1,140	—	0,966	
— Sector da carne de suíno	—	—	1,109	—	—	—	—	1,032	—	—	
— Açúcar	—	—	1,191	—	—	1,010	—	1,113	—	0,970	1,021
— Cereais	—	—	1,191	—	—	1,015	—	1,113	—	0,970	
— Sector dos ovos e da carne das aves de capoeira e das albuminas	—	—	1,147	—	—	—	—	1,209	—	—	
— Sector do vinho	—	—	—	—	—	—	—	1,078	—	—	
— Produtos transformados [Regulamento (CEE) n.º 3033/80]:											
— a aplicar às imposições	—	—	1,106	—	—	—	—	1,140	—	0,966	1,021
— a aplicar às restituições:											
— cereais	—	—	1,191	—	—	1,015	—	1,113	—	0,970	
— leite	—	—	1,106	—	—	—	—	1,140	—	0,966	
— açúcar	—	—	1,191	—	—	1,010	—	1,113	—	0,970	
— Compotas e marmeladas (Regulamento (CEE) n.º 426/86)	—	—	1,191	—	—	—	—	1,113	—	—	—
— Sector do azeite	—	—	1,106	—	—	—	—	1,028	—	—	—

ANEXO III

Ajustamentos a efectuar por força do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3155/85 aos montantes compensatórios monetários previamente fixados

A.

Os montantes compensatórios monetários previamente fixados a partir de 14 de Maio de 1990 no que diz respeito aos países abaixo indicados, sem prejuízo das disposições no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3155/85, são afectados dos coeficientes seguintes:

Estados-membros	Sector em causa	Coeficientes	Aplicação às importações e exportações efectuadas a partir:
Itália	Cereais, açúcar	0	1 de Julho de 1990
Espanha	Açúcar	0,829470	1 de Outubro de 1990
	Carne de suíno	0	1 de Julho de 1990
	Carne das aves de capoeira	0	1 de Julho de 1990
	Azeite	0	1 de Novembro de 1990
	Vinho	0	1 de Setembro de 1990
Reino Unido	Cereais, açúcar	0,434604	1 de Julho de 1990
	Carne de suíno	0	1 de Julho de 1990
	Carne das aves capoeira	0,273916	1 de Julho de 1990
	Azeite	0	1 de Novembro de 1990
Grécia	Cereais, açúcar	0,107023	1 de Julho de 1990
	Carne de suíno	0	1 de Julho de 1990
	Carne das aves de capoeira	0	1 de Julho de 1990
	Azeite	0	1 de Novembro de 1990
	Vinho	0	1 de Setembro de 1990
Portugal	Açúcar	0	1 de Julho de 1990
	Azeite	0	1 de Novembro de 1990

B.

Os montantes compensatórios monetários previamente fixados a partir de 14 de Maio de 1990 no que diz respeito aos países abaixo indicados, sem prejuízo das disposições no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3155/85, são afectados dos coeficientes seguintes:

Estados-membros	Sector em causa	Coeficientes	Aplicação às importações e exportações efectuadas a partir:
Grécia	Carne de bovino	0,206061	do início da campanha 1991/1992 para os sectores em causa
	Leite e produtos lácteos	0,206061	
	Carne das aves de capoeira	0	

C.

Os montantes compensatórios monetários previamente fixados durante os períodos e no que diz respeito aos países abaixo indicados, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3155/85, são afectados dos coeficientes seguintes, que substituem os coeficientes fixados no anexo IV do Regulamento (CEE) nº 1876/89 no que diz respeito aos períodos e países em causa:

Estados-membros	Fixação prévia durante o período de:	Sector em causa	Coeficientes	Aplicação às importações e exportações efectuadas a partir de:
Espanha	27 a 29 de Abril de 1990	Leite e produtos lácteos Açúcar Carne das aves de capoeira Vinho Azeite	0,722642 0,829470 0 0 0	14 de Maio de 1990 1 de Outubro de 1990 1 de Julho de 1990 1 de Setembro de 1990 1 de Novembro de 1990
	30 de Abril a 13 de Maio de 1990	Leite e produtos lácteos Açúcar Carne das aves de capoeira Vinho Azeite	0,807326 0,778981 0 0 0	14 de Maio de 1990 1 de Outubro de 1990 1 de Julho de 1990 1 de Setembro de 1990 1 de Novembro de 1990
Grécia	27 de Abril a 6 de Maio de 1990	Carne de bovino Leite e produtos lácteos Cereais, açúcar Carne de suíno Carne das aves de capoeira Vinho Azeite	0,515697 0,515697 0 0 0 0 0	14 de Maio de 1990 14 de Maio de 1990 1 de Julho de 1990 1 de Julho de 1990 1 de Julho de 1990 1 de Setembro de 1990 1 de Novembro de 1990
		Carne de bovino Leite e produtos lácteos	0,059508 0,059508	} Início da campanha de 1991/1992 para os sectores em causa
	7 a 13 de Maio de 1990	Carne de bovino Leite e produtos lácteos Cereais, açúcar Carne de suíno Carne das aves de capoeira Vinho Azeite	0,539603 0,539603 0,099947 0 0 0 0	14 de Maio de 1990 14 de Maio de 1990 1 de Julho de 1990 1 de Julho de 1990 1 de Julho de 1990 1 de Setembro de 1990 1 de Novembro de 1990
		Carne de bovino Leite e produtos lácteos	0,100515 0,100515	} Início da campanha de 1991/1992 para os sectores em causa
Reino Unido	27 de Abril a 13 de Maio de 1990	Carne de bovino Leite e produtos lácteos Cereais, açúcar Carne de suíno Carne das aves de capoeira Azeite	0,419478 0,630737 0,449459 0 0,296743 0	14 de Maio de 1990 14 de Maio de 1990 1 de Julho de 1990 1 de Julho de 1990 1 de Julho de 1990 1 de Novembro de 1990
Portugal	27 de Abril a 13 de Maio de 1990	Açúcar Azeite	0 0	1 de Julho de 1990 1 de Novembro de 1990

REGULAMENTO (CEE) Nº 1208/90 DA COMISSÃO**de 11 de Maio de 1990****que fixa as taxas de conversão adoptadas para o cálculo dos montantes compensatórios monetários e a aplicar em relação a determinados montantes no sector agrícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 (**), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que os montantes compensatórios monetários instaurados pelo Regulamento (CEE) nº 1677/85 são fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1207/90 da Comissão (†), com base nas taxas centrais e em relação a certos Estados-membros, com base nas taxas de câmbio referidas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que estabelece as modalidades de cálculo dos montantes compensatórios monetários (*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3672/89 (‡);

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 3152/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2300/89 (¶), as

taxas adoptadas para a fixação ou, se for caso disso, a alteração dos montantes compensatórios monetários serão utilizadas para a conversão em ecus dos montantes referentes aos dados do mercado mundial e expressos em moeda nacional de um Estado-membro; que, em aplicação do disposto no nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (**), estas taxas são igualmente utilizadas para a conversão de certos outros montantes agrícolas; que, a fim de facilitar a sua utilização, é conveniente fixar as taxas em questão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas de conversão adoptadas para a fixação ou, se for caso disso, a alteração dos montantes compensatórios monetários, referidas no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 3152/85, são indicadas no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(*) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

(**) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.

(†) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

(*) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.

(**) JO nº L 358 de 8. 12. 1989, p. 28.

(¶) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 1.

(*) JO nº L 220 de 29. 7. 1989, p. 8.

(*) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(*) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

Taxas de conversão adoptadas para o cálculo dos montantes compensatórios monetários e a aplicar para determinados montantes no sector agrícola

	100 Lit	1 £	1 £Irl	1 ECU
FB/Flux	2,75662	56,8301	55,2545	48,2868
Dkr	0,509804	10,5101	10,2187	8,93008
DM	0,133651	2,75534	2,67895	2,34113
FF	0,448248	9,24103	8,98483	7,85183
Fl	0,150591	3,10456	3,01849	2,63785
£Irl	0,0498895	1,02852	—	0,873900
£	0,0485060	—	0,972274	0,849670
Lit	—	2 061,59	2 004,43	1 751,67
DR	13,1643	271,394	263,869	230,595
Esc	11,8117	243,509	236,757	206,902
Pta	8,40815	173,341	168,535	147,283

AVISO DA COMISSÃO

Objecto: Modificação das taxas de conversão agrícolas

A data prevista no nº 2, alínea 1, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3152/85 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2300/89 ⁽²⁾, e no nº 3, alínea 2, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3155/85 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3247/89 ⁽⁴⁾, é 27 de Abril de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 220 de 29. 7. 1989, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 314 de 28. 10. 1989, p. 51.